

2ª via
A Publicar
Publicado 4/4
Apr. 27. +

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(bo se. padre Albergaria)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Disposição sobre a legitimação adotiva.

DESPACHO: a Comissão de Const. e Justiça

a Comissão de Justiça em 23 de Agosto de 1955.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Oscar Pereira, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 302 DE 1955

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 31
Lote: 33
PL N.º 562/1955
1

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR JAEDER ALBERGARIA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dispõe sobre a legitimação adotiva .

DESPACHO: A Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Arquivo, em 31 de outubro de 19 61

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 562 DE 19 55

SINOPSE

Projeto N.º..... de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 31

Lote: 33
PL N.º 562/1955

2

172
A IMPRENSA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/10/61 PROJETO

Nº 562-C/55

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 562-B/55, da Câmara, que dispõe sobre a legitimidade adotiva.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 562/55, EMENDADO PELO SENADO

31
32

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 (sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; ou estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legítimos, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2.º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 (trinta) anos de idade, ou com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único — Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por pericia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o

menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4.º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5.º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1.º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de 2 (dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2.º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou

1 R E

15

32

administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3.º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6.º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1.º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2.º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quando aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7.º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8.º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, 30 (trinta) dias depois de transitar em

juízo; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9.º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10 O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante.

Art. 11 É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito a funcionário infrator às penas do artigo 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 6 de setembro de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Ernani Sátiro*, Relator. — *Lopo Coelho* — *Artur Audrá*.

Caixa: 31

Lote: 33

PL N.º 562/1955

3

ADAMES

C 33

(2)

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº
562-B, de 1955, da CÂMARA

Substitutivo do Senado Federal ao
projeto de lei da Câmara dos Depu-
tados que dispõe sobre a legiti-
midade adotiva.

cl

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º / É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º / Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete (7) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º / A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para, esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º / Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais, cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Proj. nº 562-B/55 na C.D.
" " 220/56 no S.F.

Calça: 31

Lote: 33
PL N° 562/1955

4

C. 34

Gr. 1.ª 1.ª

(3)

- 2 -

Art. 3º - Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos).

Art. 4º - Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos artigos 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º - Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º - O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º - Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

- 3 -

§ 1º / Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º / O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, deles não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º / Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º / A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados ou legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º / A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º / O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º / O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.

§ 2º / Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

C, 36

(5) #

[Handwritten signature in blue ink]

- 4 -

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature in blue ink]

SENADO FEDERAL, EM 29 DE AGOSTO DE 1961

*[Handwritten signatures in blue ink, circled in red:]
Luro Moura Andrade
Luis de Mello
Gilberto Marinho*

[Large handwritten red mark, resembling a stylized 'S' or a long arrow pointing downwards]

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1042

PROTOCOLLO N.º _____

PROJETO Nº. 569-C DE 1955

A Comissão de Justiça em 17 de outubro de 1961

[illegible]

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 31

Lote: 33
PL N.º 562/1955
9

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Nº 339

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n. 562-E/55 (no Senado n. 220/56), que dispõe sobre a legitimidade a dotiva, por considerá-lo inconstitucional.

Incide o veto sobre

- 1) No artigo 6º, § 2º, a expressão final: "dêles não podendo ser fornecida certidão."

Razões: A parte vetada não se conforma ao preceito contido no art. 141, § 36, n. III, da Constituição, segundo o qual: "a Lei assegurará a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito."

Não se vetou a parte final do caput do art. 6º "dêles não podendo o oficial fornecer certidões" por se entender que a restrição aqui, feita em obsequio do sigilo pretendido pelo legislador, é mera limitação ao oficial de registro para que não pudesse, a juízo próprio, fornecer certidão indiscriminadamente e, assim quebrar o sigilo. Já no § 2º do art. 6º, a proibição sendo ampla é, por isso, inconstitucional.

- 2) No parágrafo único do art. 8º: a expressão inicial "Em casos especiais", a expressão intercalada "do menor" e a expressão final "esclarecendo apenas a alteração do nome do menor."

Razões: Vetam-se essas expressões como consequência do veto aposto à parte final do parágrafo 2º do art. 6º, pelas mesmas razões expostas no item 1.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de junho de 1965.

a) H. Castello Branco

Sanção em parte, pelas
razões constantes da Men-
sagem anexa. Em 2.6.65
a) H. Castello Branco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a legitimidade
adotiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É permitida a legitimação adotiva do infante ex posto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (se- te) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibili- tada de prover a sua criação.

§ 1º - Será também permitida a legitimação adotiva em fa- vor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º - A legitimação só será deferida após um período mí- nimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse e feito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se te- nha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º - Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou natu- rais reconhecidos.

Parágrafo único - Será dispensado o prazo de 5 (cinco) a- nos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perí- cia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º - Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os cônjuges desquitados, havendo começado a guar- da do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concor- dando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º - Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do me- nor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º - O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Pú- blico, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, con- tudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º - Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz ou- vido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos cons

titutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º - O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado, dele não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º - Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º - A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º - A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º - O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º - O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º - Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10 - A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 24 de maio de 1965.

aa) Batista Ramos
Nilo Coelho
Henrique La Rocque.

*Sanciono em parte, pelas regras constan-
tes da Mesagem anexa. Em 2 Junho 1965.
N. C. Tito Brand*

Dispõe sôbre a legitimidade
adotiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado pròpriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilita da de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação a dotiva em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que êstes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º - Sòmente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenham mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º - Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu

lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sôbre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º - Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sôbre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado, dêle não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º - A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º - A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º - O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. §2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10 - A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de maio de 1965.

Baptista Araújo
Heitor Coêlho
Henrique de La Moignon

PROJETO DE LEI

Nº 562, de 1955, na Câmara
Nº 220, de 1956, no Senado

Dispõe sobre a legitimação adotiva.

.....

Projeto de autoria do Deputado Jaeder Albergaria, lido em
22.8.1955.

.....

RELATORES

I - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Oscar Corrêa

*Di. em 20.8.55
João Herminio*

II - NO SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça

Senador Jefferson de Aguiar
(Parecer nº 131/61).

.....

Veto parcial

Mensagem nº (Nº de origem 339), de 2 de junho de 1965.

Parte sancionada: Lei nº 4 655, de 2.6.1965.

Partes vetadas:

A expressão final: "dêles não podendo ser fornecida
certidão", do § 2º do art. 6º;

A expressão inicial: "Em casos especiais", a expressão
intercalada "do menor" e a expressão
final "esclarecendo apenas a altera-
ção do nome do menor", do parágrafo
único do art. 8º.

.....

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIÇÃO DO VETO:

Dia 8 de julho de 1965, às 21.30

REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

Senadores

Jefferson de Aguiar	-	PSD
Edmundo Levi	-	PTB
Cattete Pinheiro	-	PTN

Brasília, 24 de maio de 1961.

№ 01206

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional
à sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluído Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre a legitimidade ativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO NILQ CORREIA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Viana Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete. vil da
Presidência da República.

Brasília, 24 de maio de 1965.

Nº 01207

Comunica renúncia do Projeto de Lei
nº 562-E, de 1955, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as encostas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 562-E, de 1955, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a legitimidade adotiva.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO NILQ COELHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Dr. João Alberto

PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adotadas as emendas do Senado Federal; à redação final. Em 11.5.65.

PROJETO

Nº 562-D — 1955

Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Parecer sobre as emendas do Senado da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto nº 562-C, de 1955, a que se refere o parecer)

Relator: Sr. Geraldo Freire

PROJETO Nº 562-55, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 (sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; ou estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legítimos, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2º Poder pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 (trinta) anos de idade, ou com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um

dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvira a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o aban-

dono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de 2 (dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quando aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, 30 (trinta) dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante.

Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito a funcionário infrator às penas do artigo 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 6 de setembro de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Ernani Sátiro*, Relator. — *Lopo Coelho*. — *Artur Audrá*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 562-B, DE 1955, DA CAMARA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do patrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete (7) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à

guarda e proteção, o disposto nos artigos 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial tornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, deles não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legítimos adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Código Civil, § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de agosto de 1951.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O substitutivo comporta emendas que versam, precipuamente, sobre a idade do adotado, cujo mínimo, previsto, na Câmara, em 5 (cinco) anos, passará a ser de 7 (sete); sobre o prazo em que o menor, para assumir um novo estado, deva estar sob a guarda do adotante (dois anos no projeto primitivo e três no do Senado); sobre a autorização para que viúvos (em lugar de solteiros — como previsto na Câmara), desde que contando mais de 35 (trinta e cinco) anos, possam adotar menores que estejam na sua companhia há mais de 5 (cinco) anos; sobre a supressão do dispositivo constante do projeto da Câmara que declarava assumir o adotado a nacionalidade do adotante, mediante o simples ato da adoção, e sobre outras questões de interesse indiscutível bem como certos aspectos de redação tendentes a melhor apresentação do projeto.

Considerando que o substitutivo contribuiu para o aperfeiçoamento do projeto, opina pela constitucionalidade e aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1964. — *Geraldo Freire*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 30ª Reunião Extraordinária de sua Turma "A", realizada em 25 de novembro de 1964, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do substitutivo do Senado ao Projeto nº 562-C-55, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara, no exer-

cício da Presidência (art. 62 do R. I.), Geraldo Freire, relator, Lauro Leitão, Matheus Schmidt, Floriceno Paixão, Vieira de Melo, Aderbal Jurema, José Barbosa, Geraldo Guedes, Wilson Martins, Nelson Carneiro, Ivan Luz, Argilano Dario e Raimundo Brito.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1964. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do R. I.). — *Geraldo Freire*, Relator.

Caixa: 31

Lote: 33
PL Nº 562/1955
20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 562-C — 1955

Emendas do Senado ao Projeto n.º 562-B-55, da Câmara, que dispõe sobre a legitimidade adotiva

(A Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO N.º 562-55, EMENDADO PELO SENADO

PROJETO Nº 562-55, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 (sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; ou estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legítimos, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2º Poder pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 (trinta) anos de idade, ou com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único — Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou

viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular por mais de 2 (dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou

administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quando aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, 30 (trinta) dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. E' permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante.

Art. 11. E' de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito a funcionário infrator às penas do artigo 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 6 de setembro de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Ernani Sátiro*, Relator. *Lopo Coelho* — *Artur Audrá*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 562-B, DE 1955, DA CAMARA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais

sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do orfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete (7) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º. A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para, esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujos matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos artigos 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de fi-

lhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, dêles não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes

venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Código Civil. § 2º do art. 1.605).

perveniente à adoção (Código Civil

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.)

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10 A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de agosto de 1951.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 562-C — 1955

Emendas do Senado ao Projeto n.º 562-B-55, da Câmara, que dispõe sobre a legitimidade adotiva

(A Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO N.º 562-55, EMENDADO PELO SENADO

PROJETO Nº 562-55, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 (sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; ou estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legítimos, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2º Poder pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 (trinta) anos de idade, ou com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único — Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou

viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvira a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular por mais de 2 (dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou

administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quando aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, 30 (trinta) dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. E' permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante.

Art. 11. E' de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito a funcionário infrator às penas do artigo 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 6 de setembro de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Ernani Sátiro*, Relator. *Lopo Coelho* — *Artur Audrá*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 562-B, DE 1955, DA CAMARA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais

sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do orfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete (7) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º. A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para, esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujos matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos artigos 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de fi-

lhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, deles não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes

venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Código Civil, § 2º do art. 1.605).

perveniente à adoção (Código Civil

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.)

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10 A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de agosto de 1951.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto n.º 562, de 1955

Dispõe sobre a legitimação adotiva

(Do Sr. Jaeder Albergaria)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitida a legitimação adotiva em favor de menor com menos de 5 anos, que se encontrar nos seguintes condições: ser filho de pais desconhecidos; ser filho natural reconhecido apenas pela mãe, que tenha impossibilidade de prover à sua criação, ser órfão pobre; estar sob os cuidados de uma instituição de assistência social; achar-se em estado de abandono material ou moral.

Será, porém, permitido em favor do menor com mais de 5 anos, quando já estiver sob a guarda da família legitimante há mais de dois anos.

Art. 2.º Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade ou com mais de cinco anos de matrimônio.

Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda da família legitimante há mais de três anos.

Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provadas a esterilidade de um dos cônjuges por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º Autorizar-se-á excepcionalmente a legitimação ao solteiro provado que o menor esteja integrado no seu lar e onde viva há mais de dois anos.

Art. 4.º Podem efetuar a legitimação os cônjuges desquitados, concordando ambos e havendo começado a guarda do menor ou período de prova na constância do matrimônio.

Art. 5.º A legitimação adotiva somente pode resultar de sentença proferida pelo Juiz de Menores depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimado tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se foi cumprido o período de seis meses a um ano de residência no lar legitimante; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; se foram ouvidos a instituição ou a pessoa debaixo de cuja guarda se ache o menor e o seu representante legal; e se as partes entendem a natureza e os feitos da decisão.

§ 1.º Não serão ouvidos os pais do menor, quando for expresso o abandono ou o legitimando for exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que possa recorrer aos progenitores ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2.º Onde não houver agência social qualificada o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3.º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6.º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1.º O vínculo do parentesco se estende a família dos legitimantes quando os seus ascendentes derem a sua adesão à legitimação.

§ 2.º Cessa o vínculo de parentesco do menor com a família de origem exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7.º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome a pedido dos cônjuges.

Art. 8.º A sentença que concede a legitimação deve ser averbada em o caráter sigilar no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado.

As certidões do registro do legitimado mencionarão as indicações da averbação, sem revelar a identidade original do menor.

Art. 9.º A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante

Art. 11. É de natureza reservada o processo da legitimação.

O funcionário que infringir o preceito será punido com as penas previstas nos artigo 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as publicações em contrário

Sala das Sessões, em de agosto de 1955.

Justificação

1. Um dos paradoxos do trabalho de proteção ao menor sem pais cita J. Bowlby, é que há milhares de lares sem prole clamando por filhos e centenas de lares cheios de crianças privadas de vida familiar. Maternal Care and Mental Health, p. 101.

Como medida do tratamento do menor privado de lar, ou em lar desajustado os países civilizados vêm empregando a colocação familiar, o subsídio à família e a legitimação adotiva, uma das formas de adoção. O Serviço Social do Juízo de Meno-

res da comarca de Belo Horizonte tem adotado, a título de ensaio as duas primeiras formas de tratamento.

A adoção, como é prevista no Código Civil, é impraticável como medida de proteção ao menor. A pobreza dos erários estaduais tem restringido a área de aplicação do subsídio à família necessitada e da colocação familiar remunerada.

Para contornarem o óbice, os Juizados de Menores autorizam o trabalho prematuro do menor ou homologam a delegação do pátrio poder.

Ambas as providências são desaconselháveis: o trabalho prematuro prejudica a saúde e a formação da criança; e a delegação do pátrio-poder enseja a insegurança do menor, que depois de criado, é retomado pelo pai negligente ou indigno, ou é meio de exploração do menor: os seus serviços ou o desconto no cálculo de imposto de renda. A esse respeito, observa R. Savatier, Sauvegarde de l'Enfance, Maio de 1951, p. 393:

"On tient compte de cette charge dans le calcul des impôts du par celui l'assume. On la reconnaît aussi en faisant fonctionner, au profit de ce dernier, la Sécurité Sociale".

O que, é porem mais grave são as praxes ilegítimas suscitadas por essa situação de fato: a inscrição no registro civil de filho alheio como próprio, o reconhecimento de filho de mãe solteira pelo casamento com terceiro. As legislações russa e uruguaia tornam lícita a falsidade do estado civil:

"Thay (the extrats) may refer to the child as if he were born in wedlock to his adoptive parents, as in USSR and Uruguay", Study on Adoption of Children, United Nations, 1953, p. 85).

2. Ora, a legitimação adotiva, mais do que a que as duas medidas citadas dá à criança a ambiência humana de um lar e a segurança da vida familiar. Daí a urgência da edição de uma lei que disponha sobre essa instituição.

3. A legislação adotiva é permitida ao menor sem lar com menos de cinco anos. Excetuando-se o caso em que o menor com mais de cinco anos já esteja há tempos no lar legitimante.

A legislação antes dos cinco anos visa a integração do menor no seu lar. Daí a razão de ser da exceção. Sem embargo dos argumentos em contrário,

Caixa: 31

PL N° 562/1955

25

Lote: 33

aconselha-se a legimação mais cedo, como melhor oportunidade de êxito. Bowlby, O. citada, p. 103:

"On psychiatric and social grounds adoption in the first two months become the rule, though some flexibility will always be necessary to permit mothers to work their way to a satisfactory decision".

4. Fixou-se em 30 anos a idade dos conjugues legitimantes sem filho. O limite mínimo fixado supõe a maturidade necessária aos legitimantes para assumirem a responsabilidade da paternidade e para que o vínculo entre o legitimante e o legitimado seja tão normal quanto o do pai com o filho. Os legitimantes idosos prejudicam o desenvolvimento do menor e o vínculo entre ambos será mais semelhante ao do avô com o neto. (Study on Adoption of Children, p. 15).

Pode esse limite não ser observado quando o matrimônio tenha mais de cinco anos, como prova de esterilidade e de estabilidade conjugal. Também esse prazo é dispensável, quando a esterilidade é provada por perícia médica, e não influem no pedido sentimentos de frustração e ressentimento por parte do casal. Em havendo prole, estando o menor já integrado na família, e não havendo conflitos emocionais, pode o casal efetuar a legitimação. É permitida excepcionalmente ao solteiro que tenha um lar, como se verifica nas leis da Dinamarca, Polónia, Yugoslavia, o Estado de New York, etc...

5. Cabe ao Juiz de Menores autorizar a legitimação adotiva, com a intervenção do Ministério Público. O Juiz deve beneficiar dos estudos e recomendações de uma agência social relativamente ao lar legitimante e ao menor. É um dos princípios recomendados pelo Children's Bureau e que deve ser previsto em lei:

Childrens Bureau Publication número 331., 1949, p. 16:

"The adoption law should provide that the state welfare department or an agency it designates should make a social study whether the child is a proper subject for adoption and whether the adoption proposed will give the child a suitable home, etc.

O estudo social do lar legitimante se propõe a rastrear os motivos da

adoção, a aptidão dos legitimantes para tratar em trabalhos educacionais do menor em crescimento, a sua atitude e da família em face da medida solicitada.

O Projeto prevê um período probatório do menor no lar adotante para obstar a uma decisão precipitada, averiguar se estão bem ajustados o menor e os pais legitimante, assisti-los no processo de mútua adaptação.

Henyer preconiza o exame psiquiátrico para os legitimantes, Sauvageard, p. 364:

"A l' egard de parents adoptias il convient de preconiser des mesures prophylatiques. Un examen psychiatrique devrait être exigé, perme o'écarter des nervosés et parfois même des psychopathes".

Por seu turno, o menor deve submeter-se a exame médico sob o ponto de vista físico e mental.

6. Uma das consequências do abandono é a perda do pátrio poder, e, nesse caso, é apenas o representante legal do menor. Como acentua a Dr^a. Beatriz Sofia Mineiro, em certas hipóteses basta o processo administrativo para a averiguação do estado de abandono (Cod. dos Menores, Comentado, p. 425). A lei inglesa de 1926, prescindia do consentimento, quando o pai abandonou o menor, não pode ser encontrado, é incapaz de prestar o consentimento, ou não contribuiu para a manutenção do filho etc.:

"The Court may dispense with any consent, etc:

a) in the caso of a parent or guardian of the infant, that he has abandoned, neglected or persistently ill treated the infant,

b) in the case of a person liable by virtue of an order or agreement to contribute to the maintenance of the infant, that he has persistently neglected or refused so to contribute.

c) in any case, that the person whose consent is required cannot be found, or is incapable of giving his consent". J. Stevenson, Handbook of Child, p. 348.

7. O menor legitimado tem os mesmos direitos e deveres que o filho legítimo. Entra na família dos adotantes quando os ascendentes aderem à legitimação. A lei uruguaia dispensa esta adesão. Portanto, o efeito mais

importante da legitimação é criar o vínculo paterno filial entre o legítimo e o menor.

Cessa o parentesco do menor com a família natural. Outra consequência da legitimação é a aquisição do nome do pai adotivo pelo legitimado e a modificação de seu prenome. A legitimação deve afetar a nacionalidade do menor. A nacionalidade diferente entre ambos constitui uma fonte de grandes dificuldades:

"The failure to give the child the nationality of his adoptive parents is a hindrance to family unity, and an unfortunate indication to him that he has not the status of a child born in a family.

It has also troublesome practical consequences, which may be in their turn provocative of anxiety in the child and the adoptive parents. It may be a serious obstacle to the emigration of the family or to journeys abroad". Study on Adoption, p. 90).

8. A sentença deve ser averbada no registro de nascimento do menor, em caráter confidencial. A certidão do registro do legitimado não deve revelar os nomes dos pais naturais, ou mesmo o seu nome primitivo. A não publicidade do processo e do registro se inspira no complexo de infidelidade que pesa sobre a filiação adotiva e visa a impedir as explorações do pai natural.

9. A adoção é definitiva e irrevogável. A permanência do lar legítimo não deve ser interrompida pela revogação. As separações sucessivas do menor causam-lhe insegurança, tramas emocionais, obstaculando a sua completa integração no lar.

PARECER DO RELATOR DEPUTADO OSCAR CORREA

RELATÓRIO

O Sr. Deputado Jaeder Albergaria apresentou a esta Câmara projeto dispondo sobre a legitimação adotiva e fixando, em pormenores, as condições em que se poderá verificar, quer no que diz respeito ao legítimo e ao legitimado como no que se relaciona com outros interessados, inclusive pelos vínculos do parentesco. Acompanha o projeto fundamentada justificação, na qual se esclarecem os motivos que o provo-

caram e se debate a conveniência social da lei que se pretende elaborar, tudo com proficiência e zelo, fruto do trabalho e da experiência do Dr. Jaeder Albergaria, ilustre irmão do proponente e festejado membro do Ministério Público em Minas Gerais.

PARECER

I — Não podemos calar o interesse que despertou em nós a matéria e a satisfação com que ao seu debate nos dedicamos: uma de nossas primeiras tentativas de estudo jurídico teve como tema a adoção e redundou no artigo "A Adoção — Artigo 368 do Código Civil", publicado na "Revista Forense", vol. CVII, págs. 450-457, no qual sintetizamos nossa opinião quanto ao instituto de indicar modificações no texto de nossa lei civil, naquilo que nos parecia desconforme com a realidade social.

O projeto 562 veio reavivar em nós o interesse pelo assunto, tanto mais quanto fixa, de modo preciso, a orientação mais moderna, na conformidade com o ensinamento da legislação de outros países, em especial, a francesa e a uruguaia. Aquela, em várias leis esparsas, e esta com a Lei n.º 10.674, de 25 de novembro de 1945 (Ver, a respeito desta o "Código del Niño", pelo Dr. Eustáquio Tomé, 2.ª ed., págs. 203 e seguintes, no qual, ademais se reproduzem conceitos, a propósito, dos Drs. Jorge Eduardo Coll e Luis Alberto Estirill, da obra "La adopción e instituciones análogas"), dando amplitude nova ao generoso instituto.

II — Entre nós é desconhecida ainda a figura da legitimação adotiva, eis que o Código Civil apenas se refere à adoção e lhes fixa, nos arts. 368 a 378, as condições.

Não nos cabe aqui, nos limites deste parecer, debater a conveniência social, já reconhecida e consagrada em nosso direito, como em quase todas as legislações civilizadas, conforme tivemos oportunidade de, em nosso modesto estudo citado, demonstrar longamente. E Marcel Vismard, em estudo recente "Traité Théorique et Pratique de l'Adoption et de la Legitimation Adoptive" comprova o favor em que anda o instituto, com o número crescente dos

casos verificados em França (obr. cit. pág. 3, n.º 8).

Dai as reformas freqüentes por que tem passado, nesse particular, a legislação francesa, com a lei de 19 de junho de 1923, o decreto-lei de 29 de julho de 1939, modificado pela lei de 8 de agosto de 1941 e, finalmente, a lei de 15 de abril de 1943 (arts. 15 e 21) e lei de 23 de abril de 1949. Sem se contarem os projetos referentes à matéria, visando a novas modificações.

III — Em nosso estudo citado nos rebelávamos contra o texto do artigo 368 de nossa lei civil que só permite a adoção aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada. E salientávamos que tal dispositivo “só vem permitir a adoção quando o adotante transpõe já o limite da maturidade, não estando, portanto, em condições de prestar ao adotado a assistência que seria de desejar”. Debatida a questão, concluimos pela diminuição do limite de idade para 30 anos, analisando outras legislações como o Código japonês, que apenas exige a maioridade; a legislação pré-soviética, que exige 30 anos; o espanhol e o uruguaio (45), o venezuelano e o suíço (40), etc.

IV — Além disso, sustentávamos que também seria de estender-se a proibição de adotar não apenas aos que tivessem prole legítima ou legitimada como *natural reconhecida*, argumentando:

“quem tivesse filhos naturais e não os quisesse reconhecer (os preconceitos sociais têm muita força) poderia adotá-los; quanto aos que os tivesse já reconhecidos, não — pois chegaríamos à situação interessante de alguém que, já sendo filho e com tais direitos, fôsse novamente admitido como tal, e, até certo ponto, em situação inferior à que possuía: o reconhecimento cria laços de filiação que vão além dos criados pela adoção — que se restringem ao adotado e ao adotante; o reconhecimento é irrevogável, enquanto a adoção, dado o seu caráter contratual, pode ser revogada por vontade de ambas as partes (art. 374, I); porque, como está o artigo 368 no Código Civil, quem tem filhos naturais reconheci-

dos pode adotar outros, o que nos parece contra o próprio fundamento da instituição, que é dar filhos a quem os não tem.”

Essa a conclusão a que chegávamos naquela época, não sem discutir o assunto face à opinião contrária de B. Dusi (“Della filiazione e della adozione”, pág. 894) e a polêmica na doutrina francesa, noticiada por Aubry et Rau (“Couro”, VI, § 556, nota 117).

V — Nada temos que alterar dessas duas teses que, há cerca de dez anos, propúnhamos e, pelo contrário, mais convencidos estamos agora, se possível, de sua procedência e conveniência. Nesse particular, aliás, o Projeto, no seu art. 2.º, veio ao encontro de nosso desejo, no que se refere ao limite de idade, se bem não tenha acolhido a outra tese da proibição de adotar aos que têm prole natural reconhecida, em face mesmo, poder-se-ia explicar, de se referir a legitimação aos dois cônjuges — o que exclui a segunda hipótese por nós prevista, que deve objetivar a própria reforma da lei civil.

VI — Não faltam, é verdade, os que combatem o instituto e, a esse respeito, valeria citar a opinião do Dr. Eustaquio Tomé nas anotações ao “Código del Niño”, transcrevendo Jorge Eduardo Coll e Luiz Alberto Estivill (“La adopción e instituciones análogas”).

Considera o referido autor, (págs. 203 e segs.) que a legitimação adotiva “podrá dar óptimos frutos en medios como Francia, pero que en nuestro país (Uruguai) puede resultar perjudicial”.

Não vemos, porém, como admitilo e, menos ainda, classificá-lo, como o faz o expositor, de antidemocrático. É, realmente, humano, generoso, e deve ser incentivado e facilitado. E não vem a pêlo entrar em pormenores de discussão que nada esclareceriam o tema.

Em contrário, aliás, bastaria invocar Planiol, Ripert e Ronast (“Traité Pratique de Droit Civil Français”, Tome II — La famille, ...º 1.007) que, ainda considerem “assez peu heureuse”, a denominação, salientam o grande êxito que tem tido a nova instituição. O mesmo se vê no “Traité Elementaire”, tome 1.º, n.º 1.637).

VII — Analisemos, de passagem, o texto do projeto submetido ao nosso exame.

O art. 1.º assemelha-se ao art. 368 da lei civil francesa modificada, com a diferença de que esta exige não tenha sido requerida por cônjuges separados de corpos, enquanto o Projeto, no art. 4.º, o permite mesmo aos cônjuges desquitados, “concordando ambos e havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio”. A nós nos parece mais conveniente o texto da lei francesa, neste particular, mesmo porque a legitimação pelos cônjuges desquitados não teria efeito sobre ambos, criaria o problema da guarda do menor, que acabaria por ficar com um deles, caso em que se aplicaria o art. 3.º, que autoriza, excepcionalmente, a legitimação pelo solteiro. Conveniente se faz, portanto, modificar o texto do art. 4.º, para atender a isso. Proporíamos:

“Os cônjuges desquitados havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.”

VIII — A lei francesa atualmente em vigor estabelece a possibilidade da legitimação adotiva para os menores de 5 anos, como o Projeto.

Na sessão de 1949 da Assembleia Nacional, entretanto, foi apresentado, em nome do Conselho de Ministros, o Projeto 6.456, modificando o regime da adoção e da legitimação adotiva, e, entre outras modificações propostas, figura a da alteração desse limite de idade para 7 anos. Procurou assim estender os benefícios da adoção, diz o Projeto, em sua exposição de motivos, e, sobretudo, da legitimação adotiva (Ver Vismard, *obr. cit.*, pág. 128).

IX — Além disso, também conveniente nos parece estender a medida àqueles casos em que o menor tenha sido recolhido antes dessa idade por esposos que não preenchessem na época as condições requeridas, recuando este limite tanto tempo quanto lhes faltasse no momento da acolhida, para realizar essas condições, como aconselha a mesma alteração proposta à Assembleia francesa (Idem, Vismard, pág. 128).

Desta maneira, o art. 1.º do Projeto passará a seguinte redação:

“Art. 1.º E’ permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmos que estes não preenchessem então as condições exigidas”.

X — O art. 2.º refere-se às condições que os legitimantes devem preencher, e com ele concordamos, no que se refere ao fundo, permitindo-nos apenas dar-lhe forma legislativa mais ao gosto da técnica legislativa nacional, pelo que o redigiremos;

“Art. 2.º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal”.

Ambas as hipóteses especiais previstas (além da que, normalmente, se admitiria), parecem-nos perfeitamente procedentes: 1) a da legitimação quando os legitimantes têm prole legítima ou legitimada, mas o menor já está sob a guarda há mais de 3 anos. E’ que, nessa hipótese, já se terá integrado na família legitimante e não há como excluí-lo; 2) a dos cônjuges legitimantes que, casados há menos de cinco anos, estão impossibilitados de procriar, pela esterilidade, comprovada por perícia médica de um deles, preenchida ainda a condição da estabilidade conjugal. E’ obvio que, em tal caso, impossibilitados, desde logo, de procriar, não há como esperar decurso de tempo,

que, com toda a probabilidade, não alterará essa situação.

XI — O art. 3.º autoriza, excepcionalmente, a legitimação por parte do solteiro, provado — requer — que o menor esteja integrado no seu lar, e onde viva há mais de dois anos.

O inciso, tal como esta redigido, assemelha-se-nos perigoso, e concedendo maior facilidade do que para os outros casos anteriores, em que, evidentemente, deveria ser muito menos exigente a lei.

Além disso, lar dos solteiros, (equiparado a eles o viúvo, nos termos da lei uruguaia Lei n.º 10.674, de 25 de novembro de 1945, art. 1.º), muito dificilmente oferecerá as condições de desejar-se, face à ausência da estabilidade familiar, que o casamento cria, e mesmo diante dos problemas que a legitimação pode suscitar ao próprio legitimante, posteriormente (casamento futuro, por exemplo).

Julgamos, pois, que as exigências devem ser maiores para o caso da legitimação por solteiro ou viúvo e proporíamos a seguinte redação para o artigo:

“Art. 3.º Autorizar-se-á excepcionalmente, a legitimação ao solteiro ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar, e onde viva há mais de cinco anos”.

Com isso, se diminuirão os efeitos da legitimação no que se refere aos solteiros e viúvos mas evitar-se-ão conflitos que poderiam verificar-se, visto como aos 35 anos, em geral, já o homem definiu sua posição face ao casamento, e, com cinco anos de permanência no lar do solteiro já se terá o menor integrado realmente nêle.

XII — O art. 4.º já foi objeto de nossa análise (n.º VII). O art. 5.º refere-se ao preenchimento das condições exigidas para a legitimação. Não vemos, entretanto, como se possa exigir a estada anterior do legitimando no lar legitimante por período de seis meses a um ano, se essa exigência não consta dos artigos anteriores. Conveniente afigurar-se-nos, entretanto, determinar o Juiz a permanência do menor em poder dos legitimantes, se ainda não esteve, em período nunca inferior a seis meses antes de proferir a sentença definitiva. Será um estágio probatório para o menor e os legitimantes, findo o qual estará o julgador habilitado a

decidir a questão, ouvindo novamente os legitimantes.

“O art. 5.º, então, a seguinte redação:

“Art. 5.º A legitimação a iotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos, ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, pelo prazo de seis meses a um ano, findo o qual dará sua decisão”.

Os parágrafos devem ser mantidos.

XIII — Nada temos que opor também com relação ao art. 6.º e seus parágrafos. A legislação francesa prevê a hipótese de um ou mais de um ascendente dos autores da legitimação não lhe darem adesão, em ato autêntico, caso em que, dispõe que esses ascendentes e o legitimado não se deverão alimentos e não se considerarão herdeiros em suas sucessões recíprocas (Vismard, ob. cit., página 179). Convém manter, como no Projeto, a ressalva, que vem no § 1.º.

XIV — Também concordamos com os arts. 7.º e 8.º. Apenas daríamos a este redação que envolvesse a alínea que, no projeto vem em período distinto. Assim:

“Art. 8.º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado; e as certidões mencionará apenas as indicações da averbação sem revelar a identidade original do menor”.

XV — As medidas dos arts. 9.º; 10 e 11 merecem, outrossim, nossa aprovação. Apenas modificações que explicitem o texto. No art. 9.º, por exemplo, acrescentamos a garantia da irrevogabilidade, que consta da justificação mas não vem expressa no texto do Projeto. Com efeito, a legitimação deve ser irrevogável, pela própria natureza dos vínculos que cria,

juridicamente, bem mais seguros e íntimos que a adoção, e pela extensão que assumem as suas consequências, conforme prevêem os artigos posteriores, com a completa, absoluta integração do legitimado na família do legitimante.

Passará e ter a seguinte redação:

"Art. 9.º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes".

Ademais, convém permitir, como o fez a lei uruguaia (art. 5.º da Lei n.º 10.674) a transformação da adoção (art. 368 e segs. do Código Civil) em legitimação adotiva, com as consequências que daí advirão. Propomos o seguinte parágrafo ao art. 9.º:

"Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei".

No art. 10 é preciso esclarecer que o legitimado adotivo adquirirá a nacionalidade do pai legitimamente, porque devendo ser a legitimação requerida pelos cônjuges, no caso de serem de nacionalidade diversa, a omissão legal criaria embaraço à sua aplicação.

No art. 11 integrariamos a alínea final (punição por violação de sigilo funcional), dando ao artigo a seguinte redação:

"Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal".

XVI — Essas as observações que nos julgamos no dever de expender quanto ao Projeto, em homenagem mesmo às suas excelências e à importância de que se reveste. Poucas vezes terá tido esta Comissão oportunidade de analisar matéria de tamanho interesse humano e do qual defluam consequências tão benéficas para a vida de tantos desassistidos e de tantos lares infelizes, a que ele, a um tempo, dá alívio e ventura.

Como consequência das observações apresentadas, concluímos pelo seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 562, DE 1955

Dispõe sobre a legitimação adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2.º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de três anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de trinta e cinco anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de cinco anos.

Art. 4.º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5.º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se

ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de seis meses a um ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1.º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de dois anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2.º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3.º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6.º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1.º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2.º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7.º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8.º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9.º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimamente.

Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de abril de 1956. — *Oscar Corrêa*, Relator.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 220, de 1956

(Nº 562-B-1955, NA CAMARA
DOS DEPUTADOS)

*Dispõe sobre a legitimação ado-
tiva.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 (sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilita de prover à sua criação; ou órfão pobre; ou estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material, ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legítimos, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem que a legítima ou legitimada, com mais de 30 (trinta) anos de idade, ou com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de 35 (trinta e

cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses de menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto ao abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de 2 (dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providencia-

rá no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quando aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, 30 (trinta) dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do

legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. E' permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante.

Art. 11. E' de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito a funcionário infrator às penas do artigo 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 28 de setembro de 1956.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apurada. Em 19.5.65.

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 562-E/1955

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 562-D/1955

Dispõe sobre a legitimidade adotiva.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º - Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º - A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º - Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único - Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º - Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.



Art. 4º - Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º - Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º - O juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º - Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º - O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, dele não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º - Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º - A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º - O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º - O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.

§ 2º - Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10 - A decisão confere ao menor o nome do legi timante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu blicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 17 de maio de 1965.

Medeiros

Presidente

Daniel de Almeida

Relator

Camilo de Oliveira

Nº 507

Em 29 de agosto de 1961

Administração de Bonifácio
Justiça
3.10.1961
Rueassil C

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo, como câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 562-B/55, na Câmara dos Deputados, e, 220/56, no Senado) que dispõe sobre a legitimidade adotiva, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Jefferson de Aguiar, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

3. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/



em 30-8-61



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 478, DE 1961

Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1956 (número 562-B, de 1955, na Câmara).

Relator: Venâncio Igrejas.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1956 (nº 562-B, de 1955, na Câmara).

Sala das Comissões, em 13 de julho de 1961. — Ary Vianna, Presidente. — Venâncio Igrejas, Relator. — Menezes Pimentel.

ANEXO AO PARECER Nº 478, DE 1961

Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1956 (número 562-B, de 1955, na Câmara) que dispõe sobre a legitimidade adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou sejam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela não impossibilidade de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete (7) anos,

quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelos menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 7 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos ar-

tigos 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5.º Com a petição será requerida certidão de casamento, atestado de residência, falta de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1.º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu utero e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2.º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6.º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1.º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2.º O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, deles não podendo ser fornecida certidão.

§ 3.º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo

para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7.º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8.º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 326 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9.º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Código Civil § 2.º do art. 1.605).

§ 1.º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.

§ 2.º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 19 de agosto de 1961.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 131, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1956 (na Câmara nº 562-B, de 1955), que dispõe sobre a legitimação adotiva.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

Apresentado pelo Deputado Jader Albergaria, o projeto pretende dar nova orientação ao instituto da legitimação adotiva, com o reforço oriundo do substitutivo de autoria do Deputado Oscar Corrêa, afinal aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e pelo plenário daquela Casa do Congresso Nacional.

O art. 10 do projeto aprovado pela Câmara determinava que o legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante, configurando-se, à evidência, inconstitucionalidade passível de censura e erradicação, *ex vi* do preceituado no art. 129, I, da Constituição Federal, onde se consagrou, como regra intransponível, o *ius soli*, com as exceções previstas na mesma preceituação constitucional, que se não afinam com a disposição, pretendida incluir no projeto regulador da adoção.

Tendo apresentado substitutivo ao projeto, posto em identificação maior com a proposição originária, o Senador Atílio Vivacqua expunziu do conjunto o preceito impugnado, por sua inconstitucionalidade.

No que concerne ao substitutivo, tenho restrições, que alinharei em seguida, com o escopo de aperfeiçoá-lo, escoimando-o do que me parece

em colisão com os melhores princípios de direito e da terminologia jurídica atinente à matéria, aliás oriunda do projeto.

O parágrafo único do art. 7º não se engraça com a irrevogabilidade da adoção, que o preceito principal determina, data venia. Realmente se o art. 7º prescreve que a legitimação adotiva é irrevogável, não há como se permitir "a legitimação adotiva dos já adotados", porque a permissão implicaria na seqüência de adoções, por conveniência do adotado ou por desinteligência dos adotantes, *verbi et gratia*, com a seqüência de direitos e obrigações, em perfeito regime de incompatibilidade jurídica.

Portanto mister se faz a supressão do parágrafo único do art. 7º, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 (CCJ)

"Suprima-se o parágrafo único do art. 7º".

O Código Civil permitia a dissolução do vínculo da adoção:

1º — quando as duas partes conviessem;

2º — quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante (artigo 374).

Mas a revogação na lei civil tinha fundamento no caráter e na natureza jurídica da adoção, meramente contratual e calcada na bilateral conveniência de adotante e adotado, embora não se pudesse estabelecer o vínculo por certo tempo e sob de-

terminadas condições (Carvalho Santos, Cód. Civ. Int., vol. VI, pág. 27; Clóvis Bevilacqua, Cód. Civ. Com., vol. 2, pág. 352). Porém, a irrevogabilidade preconizada no projeto e reiterada no substitutivo tem por fundamento a dominante influência dos laços morais e afetivos, que deram origem ao instituto da adoção, sob a influência do direito romano (João Luiz Alves, Cód. Civ. Com., nota ao art. 374). Se houver opção pela tradição do instituto, não se pode admitir a adoção dos já adotados, conseqüentemente.

Com relação ao art. 9º várias modificações me parecem procedentes e plausíveis, na caracterização jurídica do parentesco, que se não confunde com o vínculo adotacional, meramente civil e deslindável, eis que, na relação de parentesco oriunda da concepção, natural, não se pode admitir a sua alterabilidade, salvo por morte — *mors omnia solvit*. Na sucessão “mortis causa”, não me parece justa e adequada a modificação do critério legal consubstanciado na regra do § 2º do art. 1.605 do Código Civil, no caso de concorrência do adotado com o filho superveniente à adoção.

Assim, proponho a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 (CCJ)

O art. 9º terá a seguinte redação:

“Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).”

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

É o voto que profiro perante a Comissão de Constituição e Justiça, ressaltando o direito de reexaminar a matéria na sua tramitação regimental, no plenário.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1961. — Silvestre Péricles, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Lima Teixeira. — Ary Vianna. — Nogueira da Gama. — Heribaldo Vieira. — Aloysio de Carvalho Filho. — Venâncio Igrejas.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei da Câmara nº 220, de 1956 (nº 562-B, de 1955, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a legitimação adotiva.

Voto em separado do Senador Attilio Vivacqua

O instituto da legitimação adotiva não se inscreveu, ainda, no direito positivo brasileiro. E, na verdade, tem merecido pouca atenção dos nossos tratadistas do Direito Civil.

A própria adoção se instituiu sem a extensibilidade e profundidade necessárias a melhor acolhida, tais as limitações e restrições cerceadoras do instituto. Isto concorreu, sem dúvida, para que medida de tão grande alcance social não colimasse os fins verdadeiramente humanos e cristãos a que visa.

De outra parte, deve levar-se em conta, ainda, o seu desconhecimento quase completo, não pela grande massa de brasileiros, que a essa pouco haveria de interessar, por óbvias razões, mas por outras classes, isto é, as mais bem favorecidas, inclusive boa parcela da média. Tal decorreria, por certo, devido à falta de destinação e de campanhas educativas e orientadoras.

A recente Lei nº 3.133, de 8.5.1957, constituiu-se um grande passo, no sentido de facilitar a adoção, atenuando aquelas restrições dos arts. 368 e seguintes do nosso Código Civil. Ainda assim, esbarra contra a sua pouca divulgação, cabível, não apenas às autoridades, senão, também, às instituições de amparo à criança.

Sem dúvida, a solução do problema está claramente exposta, dela podendo aproveitar-se quantos tristes casos clamem pela alegria de um filho ou quantos corações bem formados desejem amparar crianças abandonadas ou filhos de pais carentes de recursos.

Agora, submete-se ao exame desta Comissão o projeto em boa hora apresentado pelo Deputado Jader Albergaria, dispondo sobre a legitimação adotiva, figura ainda desconhecida em nosso direito, como já dissemos, mas que o autor da proposição preceitua com segurança, proficiência e zelo elogiáveis.

Referida proposição mereceu acurado estudo do seu Relator na Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso, Deputado Oscar Corrêa, o qual sugeriu várias modificações, todas consubstanciadas

em substitutivo afinal aprovado e cujo contexto será por nós examinado.

Permite o art. 1º a legitimação adotiva em favor do menor com menos de 7 (sete) anos, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação; ou órfão pobre; ou estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Permite-se, também, a legitimação adotiva em favor do menor com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas. (Parágrafo único do art. 1º).

A legitimação pode ser pleiteada pelos dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou em mais de 5 anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de três anos, sendo dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio, provadas a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

O art. 3º autoriza, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de 35 anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de cinco anos.

Também os cônjuges desquitados, havendo ameaçado a guarda do menor, ou período de provas, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação (art. 4º).

O art. 5º e seus parágrafos estabelecem os critérios fundamentados da sentença de que deve resultar a legitimação adotiva, todos eles visando, de maneira segura, ao interesse do menor.

O legitimado adotivo, segundo prescreve o art. 6º, tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, estendendo-se o vínculo do parentesco à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem a sua adesão à legitimação. Esse vínculo cessa, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges (art. 7º) e a sentença que concede a legitimação será aver-

bada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias após transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor (art. 8º).

Prescreve o art. 9º do projeto que a legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes, sendo permitida a legitimação aos já adotados.

O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante (art. 10), sendo de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325, do Código Penal.

Sem dúvida, o projeto mereceu, assim do seu autor, como do Deputado Oscar Corrêa, que o relatou na Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Legislativo, profundo e acurado estudo, revelador, não apenas do conhecimento amplo do assunto, como, também, do carinho com que foi tratado por aqueles ilustres parlamentares. E, neste passo — e por tais razões — queremos manifestar-lhes, aqui, nossas homenagens.

Como dissemos, a legitimação adotiva não teve agasalho em Código Civil. Por outro lado, nenhuma outra lei dela cuidou, posteriormente, como poderiam ter feito o vigente Código de Menores (de 1927) e a Lei de Proteção à Família (Lei nº 3.200, de 1943).

Realmente, só em 1951, e pela primeira vez, tentou-se dar corpo legal a legitimação adotiva, incluída que foi no anteprojeto do novo Código de Menores, elaborado por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro da Justiça, sendo relator o Dr. Eudoro Magalhães, Curador de Menores do Distrito Federal.

Trata-se de trabalho que, ao nosso ver, não pode ser relegado, pois a legitimação adotiva foi, ali, estudada e colocada em termos precisos e afeiçoados à uma realidade social.

Conjugar o Capítulo 12 desse anteprojeto do Código de Menores com o contexto do projeto ora sob o nosso exame parece-nos a melhor solução. Sobretudo, se levarmos em conta que a matéria, assim consubstanciada em Lei especial, e por enquadrar-se, à medida, em nosso Direito de Família, seria, futuramente, expungida do nosso Código de Menores, onde, talvez, não ficasse bem situada.

Somos, assim, pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte substitutivo:

Substitutivo

Art. 1º — É permitida a legitimação adotiva dos infantes expostos, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que podem ser dados, bem como dos menores abandonados propriamente ditos até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; os órgãos da mesma, não reclamados por qualquer parente por mais de um ano; ée, ainda, o filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º — Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete (7) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º — A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º — Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único — Será dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º — Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º — Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos artigos 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º — Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º — O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do M. P. as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º — Feita a prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o M. P., proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º — A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º — Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º — O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, deles não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º — Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º — A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Parágrafo único — É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 8º — A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único — Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo

apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º — O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º — O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2º — Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 10 — A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, — Presidente
— Relator.

Parecer publicado no "D. C. N." de 5 de maio de 1961.

Substitutivo do Senado Federal ao
projeto de lei da Câmara dos Depu-
tados que dispõe sobre a legiti-
midade adotiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º - Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete (7) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º - A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para, êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º - Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Proj. Nº 562-B/55 na C.D.
" " 220/56 no S.F.

Caixa: 31

Lote: 33
PL Nº 562/1955
40

Guilherme

- 2 -

Art. 3º - Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos artigos 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º - Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º - O juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º - Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º - O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, dêles não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º - Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º - A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º - A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º - O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º - O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.

§ 2º - Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

11
5

Art. 10 - A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE AGOSTO DE 1961

Luís Moura Andrade
Guimarães
J. Leal Maranh



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 562-C/55, substitutivo do Senado ao projeto 562-B/55, da Câmara, sobre legitimação adotiva.

AUTOR: Sr. Jaeder Albergaria

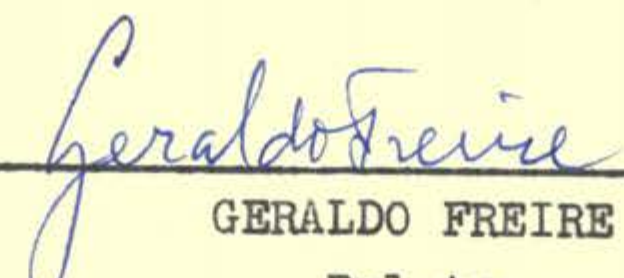
RELATOR: Deputado Geraldo Freire

P A R E C E R

O substitutivo comporta emendas que versam, principalmente, sobre a idade do adotado, cujo mínimo, previsto, na Câmara, em 5 (cinco) anos, passará a ser de 7 (sete); sobre o prazo em que o menor, para assumir um novo estado, deva estar sob a guarda do adotante (dois anos no projeto primitivo e três no do Senado); sobre a autorização para que viúvos (em lugar de solteiros - como previsto na Câmara), desde que contando mais de 35 (trinta e cinco) anos, possam adotar menores que estejam na sua companhia há mais de 5 (cinco) anos; sobre a supressão do dispositivo constante do projeto da Câmara que declarava assumir o adotado a nacionalidade do adotante, mediante o simples ato da adoção, e sobre outras questões de interesse indiscutível, bem como certos aspectos de redação tendentes a melhor apresentação do projeto.

Considerando que o substitutivo contribui para o aperfeiçoamento do projeto, opino pela constitucionalidade e aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1964


GERALDO FREIRE
Relator

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

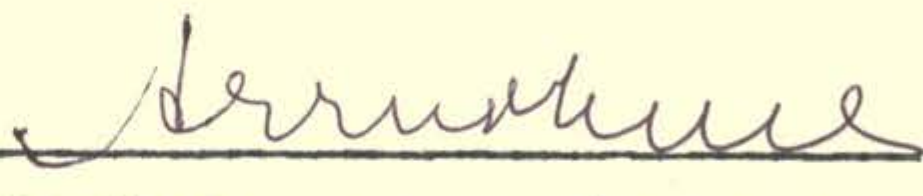
PARECER DA COMISSÃO

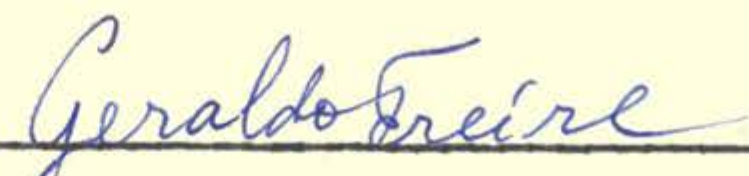


A Comissão de Constituição e Justiça, na 30ª Reunião Extraordinária de sua Turma "A", realizada em 25 de novembro de 1964, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do substitutivo do Senado ao Projeto nº 562-C/55, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Geraldo Freire, relator, Lauro Leitão, Matheus Schmidt, Floriceno Paixão, Vieira de Melo, Aderbal Jurema, José Barbosa, Geraldo Guedes, Wilson Martins, Néelson Carneiro, Ivan Luz, Argilano Dario e Raimundo Brito.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1964


ARRUDA CÂMARA - no exercício da Presidência (art. 62 do R. I.)


GERALDO FREIRE - Relator

/JRM

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1956

Nº 00881

Encaminha o Projeto de Lei
nº 562-B, de 1955.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 21/9/56

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de
que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Proje-
to de Lei nº 562-B, de 1955, da Câmara dos Deputados, que dispõe
sobre a legitimação adotiva.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência
os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
F. de sincere;
Avulsas do proj. n. 562-1955
e L. de B.

DIVONISIA CORTES
1ª Secretária

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

1 9 5 5

PROJETO Nº 562AUTOR: Jaeder AlbergariaEMENTA: "Dispõe sobre a legitimação adotiva".

Em 22.8.55, é lido e vai a imprimir - D.C.N. de 23.8.55, pag. 5217, 1ª col.

Em 26.8.55, é despachado à Comissão de Constituição e Justiça.
D.C.N. de 27-8-55, pag. 5465, 4ª coluna.

Em 30.8.55, é distribuído ao sr. Oscar Corrêa. D.C.N. de 1/9/55.

1 9 5 6

Comissão de C. e Justiça

N O T A : No D.C.N. de 4.4.56, pag. 1877, 1ª col. é publicado para estudo o parecer do sr. Oscar Corrêa com substitutivo ao projeto. (Vide D.C.N. de 5.4.56):

Em 24.7.56, é aprovado parecer do relator, sr. Oscar Corrêa, com substitutivo - D.C.N. de 27-7-56

Em 31.7.56, é lido e vai a imprimir tendo parecer com substitutivo da Comissão de C. e Justiça (562-A/55).
D.C.N. de 1/8/56, pag. 6406, 4ª coluna.Em 22.8.56, é deferido requerimento do sr. Oscar Corrêa, solicitando prioridade para discussão e votação.
D.C.N. de 23.8.56, pag. 7266, 4ª coluna,

Em 23.8.56, é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Em votação, é aprovado o substitutivo da Comissão de C. e Justiça. O projeto substitutivo passa a 2ª discussão, ficando prejudicado o primitivo. (D.C.N. de 24-8-56, pag. 7322, 4ª coluna).

Na mesma data, é aprovado requerimento de dispensa de interstício, de autoria do sr. Oscar Corrêa.
D.C.N. de 24.8.56, pag. 7330, 3ª coluna.Em 27.8.56, é anunciada e encerrada a 2ª discussão. Em votação, é aprovado e enviado a Redação Final.
D.C.N. de 28/8/56, pag. 7440, 1ª coluna.Em 6.9.56, é lida e vai a imprimir a Redação Final - (562-B/55).
D.C.N. de 7-9-56, pag. 7887, 1ª coluna.Em 10.9.56, é aprovada a Redação Final.
D.C.N. de 11-9-56, pag. 7979, 4ª coluna.

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº..... 01881



- 3 -

do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenha filhos aos legitimantes.

Parágrafo único E' permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10 O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante.

Art. 11 E' de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE SETEMBRO DE 1956



Dispõe sobre a legitimação adotiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 (sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação; ou órfão pobre; ou estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 (trinta) anos de idade, ou com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem



- 2 -

aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresse o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de 2 (dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, 30 (trinta) dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 6/9/1956

Aprovado. Ao Senado
Federal

10.9.1956

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 562-B-1955

Redação Final do projeto n. 562-A, de 1955, que dispõe sobre a legitimação adotiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 (sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; ^{ou} estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2º. Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 (trinta) anos de idade, ou com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de ³ (três) anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º. Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matri-

mônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 52. A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 12. Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de 2 (dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 22. Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 32. Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 62. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 12. O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 22. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 562-B-1955

Redação Final do projeto n. 562-A, de 1955, que dispõe sobre a legitimação adotiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 (sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os / ou cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2º. Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 (trinta) anos de idade, ou com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de (três) anos. / 3

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º. Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matri-

0111

2

mônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5º. A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1º. Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de 2 (dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º. Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legítima.

§ 3º. Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6º. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º. O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2º. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

E 112

Art. 7º. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8º. A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, 30 (trinta) dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9º. A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimante.

Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 6 de setembro de 1956.

Oliveira Franco, Presidente
OLIVEIRA FRANCO

Abner Bastos
ABNER BASTOS

Relator



Câmara dos Deputados

Exmo. Sr. Presidente

564

Approva



Requerio a V. Excia. prioridade para
a discussao e votacao do Projeto 562-A, de
1955 (no 59 da pauta de hoje)

Sala das Sessoes, 22 de Agosto de 1958

Oscar Corrêa

Oscar Corrêa

A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Em 31/7/56

N.º 562-A-1955

Dispõe sobre a legitimação adotiva;
tendo parecer com substitutivo da Comissão
de Constituição e Justiça.

PROJETO N.º 562/55 AQUE SE REFERE O PARECER

A Comissão de Const. e Justiça

25-8-55

a) Carlos Bez.

PROJETO N.º de 1955

N.º 562-1955

Dispõe sobre a legitimação adotiva.

(do Sr. Frederic Allergaria)

O Congresso Nacional decreta:

Artº. 1º ~~1~~ É permitida a legitimação adotiva em favor do menor com menos de 5 anos, que se encontrar nas seguintes condições: ser filho de pais desconhecidos; ser filho natural reconhecido apenas pela mãe, que tenha impossibilidade de prover á sua criação; ser órfão pobre; estar sob os cuidados de uma instituição de assistência social; achar-se em estado de abandono material ou moral.

Será, porém, permitido em favor do menor com mais de 5 anos, quando já estiver sob a guarda da família legitimante há mais de dois anos.

Artº. 2º ~~2~~ Podem solicitar a legitimação adotiva os dois conjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio.

Poderão solicitá-la os conjuges com prole legítimo ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda da família legitimante há mais de três anos.

Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimonio, provadas a esterilidade de um dos conjuges por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Artº. 3º ~~3~~ Autorizar-se-á excepcionalmente a legitimação ao solteiro, provado que o menor esteja integrado no seu lar e onde viva há mais de dois anos.

Artº. 4º ~~4~~ Podem efetuar a legitimação os conjuges desquitados, concordando ambos e havendo começado a guarda do menor ou período de prova, na constância do matrimônio.

Artº. 5º ~~5~~ A legitimação adotiva sómente pode resultar de sentença proferida pelo Juiz de Menores, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se foi cumprido o período de seis meses a um ano de residência no lar legitimante; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; se foram ouvidos a instituição ou a pessoa debaixo de cuja guarda se ache o menor e o seu representante legal; e se as partes entendem a natureza e os efeitos da decisão.

§ 1º ~~1~~ Não serão ouvidos os pais do menor, quando for expresso o abandono ou o legitimando for exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que pos

se recorrer aos progenitores ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º ~~Quando~~ não houver agência social qualificada o serviço social ou administrativo do Juízo entenderá da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo o exame relativos ao menor e à família legítima.

§ 3º ~~Pode~~ cada deve ser revelada a condição de legítimo, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Arts. 6º - O legítimo adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º ~~O~~ vínculo do parentesco se estende a família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem a sua adoção a legítimação. § 2º ~~Cessa~~ o vínculo de parentesco do menor com a família de origem exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Arts. 7º ~~A~~ decisão confere ao menor o nome do legítimante e pode determinar a modificação do seu prenome a pedido dos cônjuges.

Arts. 8º ~~A~~ sentença que concede a legítimação deve ser averbada em o cartor alilar no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado.

As certidões do registro do legítimo mencionarão as indicações da averbação, sem revelar a identidade original do menor. Arts. 9º ~~A~~ legítimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevinham filhos aos legitimantes.

Arts. 10º ~~O~~ legítimo adquire a nacionalidade do legítimante. Arts. 11º ~~É~~ de natureza reservada o processo de legítimação.

O funcionário que infringir o preceito será punido com as penas previstas nos artigos 325 do Código Penal.

Arts. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Bala das sessões, em 18 de agosto de 1955.

JUSTIFICAÇÃO: *ca) Faeder Albergaria.*

1. Um dos parâmetros do trabalho de proteção ao menor, segundo o Sr. Honr. J. Bouby, é que há milhares de lares sem prole clamando por filhos e centenares de lares cheios de crianças privadas de vida familiar Maternal Care and Mental Health, p. 101.

Como medida de tratamento do menor privado de lar, ou em lar desajustado, os países civilizados vêm empregando a colocação familiar, o subúlio à família e a legítimação adotiva, uma das formas da adoção. O Serviço Social do Juízo do Menores de comarca de Belo Horizonte tem adotado, a título de ensaio, as duas primeiras

formas de tratamento. A adoção, como é prevista no Código Civil, é impraticável como medida de proteção ao menor. A pobreza dos orfãos estaduais tem restringido a área de aplicação do subalíneo é família necessitada e da colocação familiar remunerada.

Para contornar o óbice, os Juizados de Menores autorizam o trabalho prematuro do menor ou homologam a delegação do pátrio poder. Ambas as providências são desaconselháveis e trabalho prematuro prejudica a saúde e a formação do orfão; e a delegação do pátrio poder anula a insegurança do menor, que depois de criado, é retornado pelo pai negligente ou indolente, ou é usado de exploração do menor e seus serviços ou o abandona e o descarta no cálculo do imposto de renda. A esse respeito, observa H. Savatier, Sauvageard de l'Infance, Nole de 1951, p. 393.

"On tient compte de cette charge dans le calcul des impôts du par celui qui l'assume. On la reconnait aussi en faisant fonctionner, au profit de ce dernier, la Sécurité sociale".

O que, é por um lado grave são as práticas ilegítimas suscitadas por essa situação de fato e inserção no registro civil do filho alheio como próprio, o reconhecimento de filho de mãe solteira pelo casamento com terceiro. As legislações russa e uruguaia tornam lícita a falsidade do estado civil:

"They (the extracts) may refer to the child as if he were born in wedlock to his adoptive parents, as in USSR and Uruguay", Study on Adoption of Children, United Nations, 1953, p. 85).

2. Ora, a legitimação adotiva, mais do que as duas medidas citadas dá a criança a ambiência humana de um lar e a segurança da vida familiar. Deixar a urfãncela da edição de uma lei que dispõe sobre esse instituto.

3. A legitimação adotiva é permitida ao menor com lar com menos de cinco anos. Exceção ao caso em que o menor com mais de cinco anos já esteja há tempos no lar legítimo.

A legitimação antes dos cinco anos visa a integração do menor no seu lar. Deixar a razão de ser da exceção. Sem embargo dos argumentos em contrário, aconselha-se a legitimação mais cedo, como melhor oportunidade de êxito. Bouby, o.citadas, p. 105:

"On psychiatrie and social grounds adoption within the first two months should become the rule, though some flexibility will always be necessary to permit mothers to work their way to a satisfactory decision".

4 - Fixou-se em 30 anos a idade dos conjuges legítimos sem filhos. O limite mínimo fixado após a maturidade necessário aos legítimos.

24221-

(4)

timentos para assumirem a responsabilidade da paternidade e para que o vínculo entre o legítimo e o ilegítimo seja tão normal quanto o do pai com o filho. Os legítimos lidam com preconceitos e desentendimento do menor e o vínculo entre ambos será mais semelhante ao do avô com o neto. (Study on Adoption of Children, p.15.).

Pode esse limite não ser observado quando o matrimônio tenha mais de cinco anos, como prova de esterilidade e de estabilidade conjugal. Também esse prazo é dispensável, quando a esterilidade é provada por perita médica, e não influencia no pedido contencioso de frustração e ressarcimento por parte do casal. Em havendo prole, estando o menor já integrado na família, e não havendo conflitos emocionais, pode o casal efetuar a legitimação. É permitida exceção - nalmente ao salutar que tenha um lar, como se verifica nos laos da Dinamarca, Polónia, Jugoslavia, e Estado de New York, etc..

5. Cabe ao Juiz de Menores autorizar a legitimação adotiva, com a intervenção do Ministério Público. O Juiz deve beneficiar dos estudos e recomendações de uma agência social relativamente ao lar legítimo e ao menor. É um dos princípios recomendados pelo Children's Bureau e que deve ser previsto em leis Childrens Bureau Publication n.371, 1919, p.16:

"The adoption law should provide that the state welfare department or an agency it designates should make a social study whether the child is a proper subject for adoption and whether the adoption proposed will give the child a suitable home, etc.

O estudo social do lar legítimo se propõe a rastrear os motivos da adoção, a opinião dos legítimos para tratar os trabalhos educacionais do menor em crescimento, a sua atitude e da família em face da medida solicitada.

O Projeto prevê um período probatório do menor no lar adotante para obter a uma decisão precipitada, averiguar se estão bem ajustados o menor e os pais legítimos, assistindo-os no processo de mútua adaptação.

Henry preconiza o exame psiquiátrico para os legítimos, Sauvageard, p. 364:

"A l'égard des parents adoptifs il convient de recommander des mesures prophylactiques. Un examen psychiatrique devrait être exigé, par un d'expert des neuroses et parfoi même des psychopathes".

Por seu turno, o menor deve submeter-se a exame médico sob o ponto de vista físico e mental.

6. Uma das consequências do abandono é a perda do paterno poder, e, nesse caso, é ouvido apenas o representante legal do no-

por. Como acentua a Dra. Beatriz Sofia Minello, em certas hipoteses basta o processo administrativo para a averiguacao do estado de abandono (Cod. dos Menores, Comentado, p.425). A Lei Inglesa de 1926 - presencio de consentimento, quando o pai abandonou o menor, não pode ser encontrado, é incapaz de prestar o consentimento, ou não cogitaba para a manutengao do filho etc.

"The Court may dispense with any consent, etc

a) In the case of a parent or guardian of the infant, that he has abandoned, neglected or persistently ill-treated the infant,

b) In the case of a person liable by virtue of an order or agreement to contribute to the maintenance of the infant, that he has persistently neglected or refused so to contribute.

c) In any case, that the person whose consent is required cannot be found, or is incapable of giving his consent". J. Stevenson, Handbook of Child, p.318.

7. O menor legitimado tem os mesmos direitos e deveres que o filho legitimo. Entre na familia dos adotantes quando os ascendentes aderem a legitimacao. A lei inglesa dispensa esta adoesao. Portanto, o efeito mais importante da legitimacao e criar o vinculo paterno filial entre o legitimado e o menor.

Cessa o parentesco do menor com a familia natural. Outra consequencia da legitimacao e a aquisicao do nome do pai adotivo pelo legitimado e a modificacao do seu prenome. A legitimacao deve afetar a nacionalidade do menor. A nacionalidade diferente entre ambos constitui uma fonte de grandes dificuldades:

"The failure to give the child the nationality of his adoptive parents is a hindrance to family unity, and an unfortunate indication to him that he has not the status of a child born in a family.

It has also troublesome practical consequences, which may be in their turn provocative of anxiety in the child and the adoptive parents. It may be a serious obstacle to the emigration of the family or to journeys abroad". Stigdy on Adoption, p.90).

8. A sentenca deve ser averbada no registro de nascimento do menor, em carater confidencial. A certidao do registro de legitimacao não deve revelar os nomes dos pais naturais, ou mesmo o seu nome primitivo. A não publicidade do processo e do registro se inspira no complexo de inferioridade que pesa sobre a criacao adotiva e visa a impedir as explorações do pai natural.

9. A adoção é definitiva e irrevogável. A permanência do lar legítimo não deve ser interrompida pela revogação. As separações sucessivas do menor causam-lhe insegurança, transtornos emocionais, obstando à sua completa integração no lar.

a) Faeder Albergaria

.....

↓
vai au
net?



245
Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

RELATÓRIO

O Sr. Deputado Jaeder Albergaria apresentou a esta Câmara projeto dispondo sobre a legitimação adotiva e fixando, em pormenores, as condições em que se poderá verificar, quer no que diz respeito ao legítimo e ao legitimado como no que se relaciona com outros interessados, inclusive pelos vínculos do parentesco. Acompanha o projeto fundamentada justificação, na qual se esclarecem os motivos que o provo-

caram e se debate a conveniência social da lei que se pretende elaborar, tudo com proficiência e zelo, fruto do trabalho e da experiência do Dr. Jaeder Albergaria, ilustre irmão do proponente e festejado membro do Ministério Público em Minas Gerais.

PARECER

I — Não podemos calar o interesse que despertou em nós a matéria e a satisfação com que ao seu debate nos dedicamos: uma de nossas primeiras tentativas de estudo jurídico teve como tema a adoção e redundou no artigo "A Adoção — Artigo 368 do Código Civil", publicado na "Revista Forense", vol. CVII, págs. 450-457, no qual sintetizamos nossa opinião quanto ao instituto de indicar modificações no texto de nossa lei civil, naquilo que nos parecia desconforme com a realidade social.

O projeto 562 veio reavivar em nós o interesse pelo assunto, tanto mais quanto fixa, de modo preciso, a orientação mais moderna, na conformidade com o ensinamento da legislação de outros países, em especial, a francesa e a uruguaia. Aquela, em várias leis esparsas, e esta com a Lei n.º 10.674, de 25 de novembro de 1945 (Ver, a respeito desta o "Código del Niño", pelo Dr. Eustáquio Tomé, 2.ª ed., págs. 203 e seguintes, no qual, ademais se reproduzem conceitos, a propósito, dos Drs. Jorge Eduardo Coll e Luís Alberto Estirill, da obra "La adopción e instituciones análogas"), dando amplitude nova ao generoso instituto.

II — Entre nós é desconhecida ainda a figura da legitimação adotiva, eis que o Código Civil apenas se refere à adoção e lhes fixa, nos arts. 368 a 378, as condições.

Não nos cabe aqui, nos limites deste parecer, debater a conveniência social, já reconhecida e consagrada em nosso direito, como em quase todas as legislações civilizadas, conforme tivemos oportunidade de, em nosso modesto estudo citado, demonstrar longamente. E Marcel Vismard, em estudo recente "Traité Théorique et Pratique de l'Adoption et de la Legitimation Adoptive" comprova o favor em que anda o instituto, com o número crescente dos



casos verificados em França (obr. cit. pág. 3, n.º 8).

Dai as reformas frequentes por que tem passado, nesse particular, a legislação francesa, com a lei de 19 de junho de 1923, o decreto-lei de 29 de julho de 1939, modificado pela lei de 8 de agosto de 1941 e, finalmente, a lei de 15 de abril de 1943 (arts. 15 e 21) e lei de 23 de abril de 1949. Sem se contarem os projetos referentes à matéria, visando a novas modificações.

III — Em nosso estudo citado nos rebelávamos contra o texto do artigo 368 de nossa lei civil que só permite a adoção aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada. E salientávamos que tal dispositivo "só vem permitir a adoção quando o adotante transpõe já o limite da maturidade, não estando, portanto, em condições de prestar ao adotado a assistência que seria de desejar". Debatida a questão, concluímos pela diminuição do limite de idade para 30 anos, analisando outras legislações como o Código japonês, que apenas exige a maioridade; a legislação pré-soviética, que exige 30 anos; o espanhol e o uruguaio (45), o venezuelano e o sulco (40), etc.

IV — Além disso, sustentávamos que também seria de estender-se a proibição de adotar não apenas aos que tivessem prole legítima ou legitimada como *natural reconhecida*, argumentando:

"quem tivesse filhos naturais e não os quisesse reconhecer (os preconceitos sociais têm muita força) poderia adotá-los; quanto aos que os tivesse já reconhecidos, não — pois chegaríamos à situação interessante de alguém que, já sendo filho e com tais direitos, fôsse novamente admitido como tal, e, até certo ponto, em situação inferior à que possuía: o reconhecimento cria laços de filiação que vão além dos criados pela adoção — que se restringem ao adotado e ao adotante; o reconhecimento é irrevogável, enquanto a adoção, dado o seu caráter contratual, pode ser revogada por vontade de ambas as partes (art. 374, I); porque, como está o artigo 368 no Código Civil, quem tem filhos naturais reconheci-

dos pode adotar outros, o que nos parece contra o próprio fundamento da instituição, que é dar filhos a quem os não tem."

Essa a conclusão a que chegávamos naquela época, não sem discutir o assunto face à opinião contrária de B. Dusi ("Della filiazione e della adozione", pág. 894) e a polémica na doutrina francesa, noticiada por Aubry et Rau ("Couro", VI, § 556, nota 117).

V — Nada temos que alterar dessas duas teses que, há cerca de dez anos, propúnhamos e, pelo contrário, mais convencidos estamos agora, se possível, de sua procedência e conveniência. Nesse particular, aliás, o Projeto, no seu art. 2.º, veio ao encontro de nosso desejo, no que se refere ao limite de idade, se bem não tenha acolhido a outra tese da proibição de adotar aos que têm prole natural reconhecida, em face mesmo, poder-se-ia explicar, de se referir a legitimação aos dois cônjuges — o que exclui a segunda hipótese por nós prevista, que deve objetivar a própria reforma da lei civil.

VI — Não faltam, é verdade, os que combatem o instituto e, a esse respeito, valeria citar a opinião do Dr. Eustáquio Tomé nas anotações ao "Código del Niño", transcrevendo Jorge Eduardo Coll e Luiz Alberto Estivill ("La adopción e instituciones análogas").

Considera o referido autor, (págs. 203 e segs.) que a legitimação adotiva "podrá dar óptimos frutos en medios como Francia, pero que en nuestro país (Uruguai) puede resultar perjudicial".

Não vemos, porém, como admiti-lo e, menos ainda, classificá-lo, como o faz o expositor, de antidemocrático. É, realmente, humano, generoso, e deve ser incentivado e facilitado. E não vem a pêlo entrar em pormenores de discussão que nada esclareceriam o tema.

Em contrário, aliás, bastaria invocar Planiol, Ripert e Ronast ("Traité Pratique de Droit Civil Français", Tome II — La famille, ...º 1.007) que, ainda considerem "assez peu heureuse", a denominação, salientam o grande êxito que tem tido a nova instituição. O mesmo se vê no "Traité Elementaire", tome 1.º, n.º 1.637).



c47

9

-6-

VII — Analisemos, de passagem, o texto do projeto submetido ao nosso exame.

O art. 1.º assemelha-se ao art. 368 da lei civil francesa modificada, com a diferença de que esta exige não tenha sido requerida por cônjuges separados de corpos, enquanto o Projeto, no art. 4.º, o permite mesmo aos cônjuges desquitados, “concordando ambos e havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio”. A nós nos parece mais conveniente o texto da lei francesa, neste particular, mesmo porque a legitimação pelos cônjuges desquitados não teria efeito sobre ambos, criaria o problema da guarda do menor, que acabaria por ficar com um deles, caso em que se aplicaria o art. 3.º, que autoriza, excepcionalmente, a legitimação pelo solteiro. Conveniente se faz, portanto, modificar o texto do art. 4.º, para atender a isso. Proporíamos:

“Os cônjuges desquitados havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.”

VIII — A lei francesa atualmente em vigor estabelece a possibilidade da legitimação adotiva para os menores de 5 anos, como o Projeto.

Na sessão de 1949 da Assembléia Nacional, entretanto, foi apresentado, em nome do Conselho de Ministros, o Projeto 6.456, modificando o regime da adoção e da legitimação adotiva, e, entre outras modificações propostas, figura a da alteração desse limite de idade para 7 anos. Procurou assim estender os benefícios da adoção, diz o Projeto, em sua exposição de motivos, e, sobretudo, da legitimação adotiva (Ver Vismard, obr. cit., pág. 128).

IX — Além disso, também conveniente nos parece estender a medida àqueles casos em que o menor tenha sido recolhido antes dessa idade por esposos que não preenchessem na época as condições requeridas, recuando este limite tanto tempo quanto lhes faltasse no momento da acolhida, para realizar essas condições, como aconselha a mesma alteração proposta à Assembléia francesa (Idem, Vismard, pág. 128).

Desta maneira, o art. 1.º do Projeto passará a seguinte redação:

“Art. 1.º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas”.

X — O art. 2.º refere-se às condições que os legitimantes devem preencher, e com ele concordamos, no que se refere ao fundo, permitindo-nos apenas dar-lhe forma legislativa mais ao gosto da técnica legislante nacional, pelo que o redigiríamos:

“Art. 2.º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal”.

Ambas as hipóteses especiais previstas (além da que, normalmente, se admitiria), parecem-nos perfeitamente procedentes: 1) a da legitimação quando os legitimantes têm prole legítima ou legitimada, mas o menor já está sob a guarda há mais de 3 anos. É que, nessa hipótese, já se terá integrado na família legitimante e não há como excluí-lo; 2) a dos cônjuges legitimantes que, casados há menos de cinco anos, estão impossibilitados de procriar, pela esterilidade, comprovada por perícia médica, de um deles, preenchida ainda a condição da estabilidade conjugal. É óbvio que, em tal caso, impossibilitados, desde logo, de procriar, não há como esperar decurso de tempo,



que, com toda a probabilidade, não alterará essa situação.

XI — O art. 3.º autoriza, excepcionalmente, a legitimação por parte do solteiro, provado — requer — que o menor esteja integrado no seu lar, e onde viva há mais de dois anos.

O inciso, tal como está redigido, assemelha-se-nos perigoso, e concedendo maior facilidade do que para os outros casos anteriores, em que, evidentemente, deveria sem muito menos exigente a lei.

Além disso, lar dos solteiros, (equiparado a eles o viúvo, nos termos da lei uruguaia Lei n.º 10.674, de 25 de novembro de 1945, art. 1.º), muito dificilmente oferecerá as condições de desejar-se, face à ausência da estabilidade familiar, que o casamento cria, e mesmo diante dos problemas que a legitimação pode suscitar ao próprio legitimante, posteriormente (casamento futuro, por exemplo).

Julgamos, pois, que as exigências devem ser maiores para o caso da legitimação por solteiro ou viúvo e proporíamos a seguinte redação para o artigo:

“Art. 3.º Autorizar-se-á excepcionalmente, a legitimação ao solteiro ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar, e onde viva há mais de cinco anos”.

Com isso, se diminuirão os efeitos da legitimação no que se refere aos solteiros e viúvos mas evitar-se-ão conflitos que poderiam verificar-se, visto como aos 35 anos, em geral, já, o homem definiu sua posição face ao casamento, e, com cinco anos de permanência no lar do solteiro já se terá o menor integrado realmente nêle.

XII — O art. 4.º já foi objeto de nossa análise (n.º VII). O art. 5.º refere-se ao preenchimento das condições exigidas para a legitimação. Não vemos, entretanto, como se possa exigir a estada anterior do legitimando no lar legitimante por período de seis meses a um ano, se essa exigência não consta dos artigos anteriores. Conveniente afigurar-se-nos, entretanto, determinar o Juiz a permanência do menor em poder dos legitimantes, se ainda não esteve, em período nunca inferior a seis meses antes de proferir a sentença definitiva. Será um estágio probatório para o menor e os legitimantes, findo o qual estará o julgador habilitado a

decidir a questão, ouvindo novamente os legitimantes.

“O art. 5.º, então, a seguinte redação:

“Art. 5.º A legitimação aio-tiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos, ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, pelo prazo de seis meses a um ano, findo o qual dará sua decisão”.

Os parágrafos devem ser mantidos.

XIII — Nada temos que opor também com relação ao art. 6.º e seus parágrafos. A legislação francesa prevê a hipótese de um ou mais de um ascendente dos autores da legitimação não lhe darem adesão, em ato autêntico, caso em que, dispõe que esses ascendentes e o legitimado não se deverão alimentos e não se considerarão herdeiros em suas sucessões recíprocas (Vismard, ob. cit., página 179). Convém manter, como no Projeto, a ressalva, que vem no § 1.º.

XIV — Também concordamos com os arts. 7.º e 8.º. Apenas daríamos a este redação que envolvesse a alínea que, no projeto vem em período distinto. Assim:

“Art. 8.º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado; e as certidões mencionará apenas as indicações da averbação sem revelar a identidade original do menor”.

XV — As medidas dos arts. 9.º, 10 e 11 merecem, outrossim, nossa aprovação. Apenas modificações que explicitem o texto. No art. 9.º, por exemplo, acrescentamos a garantia da irrevogabilidade, que consta da justificação mas não vem expressa no texto do Projeto. Com efeito, a legitimação deve ser irrevogável, pela própria natureza dos vínculos que cria,

e48

10



juridicamente, bem mais seguros e íntimos que a adoção, e pela extensão que assumem as suas consequências, conforme prevêm os artigos posteriores, com a completa, absoluta integração do legitimado na família do legitimante.

Passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes".

Ademais, convém permitir, como o fez a lei uruguaia (art. 5.º da Lei n.º 10.674) a transformação da adoção (art. 368 e segs. do Código Civil) em legitimação adotiva, com as consequências que daí advirão. Propomos o seguinte parágrafo ao art. 9.º:

"Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei".

No art. 10 é preciso esclarecer que o legitimado adotivo adquirirá a nacionalidade do pai legitimamente, porque devendo ser a legitimação requerida pelos cônjuges, no caso de serem de nacionalidade diversa, a omissão legal criaria embaraço à sua aplicação.

No art. 11 integráramos a alínea final (punição por violação de sigilo funcional), dando ao artigo a seguinte redação:

"Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal".

XVI — Essas as observações que nos julgamos no dever de expender quanto ao Projeto, em homenagem mesmo às suas excelências e à importância de que se reveste. Poucas vezes terá tido esta Comissão oportunidade de analisar matéria de tamanho interesse humano e do qual defluam consequências tão benéficas para a vida de tantos desassistidos e de tantos lares infelizes, a que ele, a um tempo, dá alívio e ventura.

Como consequência das observações apresentadas, concluímos pelo seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 562, DE 1955

Dispõe sobre a legitimação adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2.º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, com prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de três anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de trinta e cinco anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de cinco anos.

Art. 4.º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5.º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se



12

e50

— 9 —

ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de seis meses a um ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1.º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de dois anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2.º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3.º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6.º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1.º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2.º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7.º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8.º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9.º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimamente.

Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de abril de 1956. — Oscar Corrêa, Relator.



13

est

Substitutivo adotado pela Comissão
de Constituição e Justiça

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2.º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, com prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de três anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de trinta e cinco anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de cinco anos.

Art. 4.º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5.º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará se já ele entregue, se

ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de seis meses a um ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1.º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de dois anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2.º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3.º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6.º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1.º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2.º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7.º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8.º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9.º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimamente.

Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMI BUR

Parecer daCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ES2

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24-7-56, opinou, unanimemente, pela aprovação do substitutivo apresentado ao projeto nº 562/55 pelo seu Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Oscar Corrêa - Relator, Bias Fortes, Martins Rodrigues, Joaquim Duval, Amaury Pedrosa, Adauto Cardoso, Bilac Pinto, Chagas Rodrigues, Aziz Maron, Raymundo Brito, Monteiro de Barros, Nestor Duarte e Antônio Horácio.

Sala Afrânio de Melo Franco, 24 de julho de 1956

Presidente

Oliveira Brito

Relator

Oscar Corrêa

٧٩

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Pedro Af. Bergamini)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Propõe sobre a legislação alóvia.

DESPACHO: A Comissão de Const. e Justiça

A Comissão de Justiça em 29 de agosto de 1955.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 562 DE 1955

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa :
.....
.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 31

Lote: 33
PL N.º 562/1955
72



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto n.º 562, de 1955

Dispõe sobre a legitimação adotiva

(Do Sr. Jaeder Albergaria)

c. Parecer do Relator, sr. Oscar Corrêa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitida a legitimação adotiva em favor de menor com menos de 5 anos, que se encontra nos seguintes condições: ser filho de pais desconhecidos; ser filho natural reconhecido apenas pela mãe, que tenha impossibilidade de prover à sua criação, ser órfão pobre; estar sob os cuidados de uma instituição de assistência social; achar-se em estado de abandono material ou moral.

Será, porém, permitido em favor do menor com mais de 5 anos, quando já estiver sob a guarda da família legitimante há mais de dois anos.

Art. 2.º Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade ou com mais de cinco anos de matrimônio.

Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda da família legitimante há mais de três anos.

Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provadas a esterilidade de um dos cônjuges por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º Autorizar-se-á excepcionalmente a legitimação ao solteiro, provado que o menor esteja integrado no seu lar e onde viva há mais de dois anos.

Art. 4.º Podem efetuar a legitimação os cônjuges desquitados, concordando ambos e havendo começado a guarda do menor ou período de prova na constância do matrimônio.

Art. 5.º A legitimação adotiva somente pode resultar de sentença proferida pelo Juiz de Menores depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimado tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se foi cumprido o período de seis meses a um ano de residência no lar legitimante; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; se foram ouvidos a instituição ou a pessoa debaixo de cuja guarda se ache o menor e o seu representante legal; e se as partes entendem a natureza e os feitos da decisão.

§ 1.º Não serão ouvidos os pais do menor, quando for expresso o abandono ou o legitimando for exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que possa recorrer aos progenitores ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2.º Onde não houver agência social qualificada o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3.º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6.º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1.º O vínculo do parentesco se estende a família dos legitimantes quando os seus ascendentes derem a sua adesão à legitimação.

§ 2.º Cessa o vínculo de parentesco do menor com a família de origem exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7.º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome a pedido dos cônjuges.

Art. 8.º A sentença que concede a legitimação deve ser averbada em o caráter sigilar no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado.

As certidões do registro do legitimado mencionarão as indicações da averbação, sem revelar a identidade original do menor.

Art. 9.º A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante

Art. 11. É de natureza reservada o processo da legitimação.

O funcionário que infringir o preceito será punido com as penas previstas nos artigos 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as publicações em contrário

Sala das Sessões, em de agosto de 1955.

Justificação

1. Um dos paradoxos do trabalho de proteção ao menor sem pais cita J. Bowlby, é que há milhares de lares sem prole clamando por filhos e centenas de lares cheios de crianças privadas de vida familiar. *Maternal Care and Mental Health*, p. 101.

Como medida do tratamento do menor privado de lar, ou em lar desajustado os países civilizados vêm empregando a colocação familiar, o subsídio à família e a legitimação adotiva, uma das formas de adoção. O Serviço Social do Juízo de Meno-

res da comarca de Belo Horizonte tem adotado, a título de ensaio as duas primeiras formas de tratamento.

A adoção, como é prevista no Código Civil, é impraticável como medida de proteção ao menor. A pobreza dos erários estaduais tem restringido a área de aplicação do subsídio à família necessitada e da colocação familiar remunerada.

Para contornarem o óbice, os Juizados de Menores autorizam o trabalho prematuro do menor ou homologam a delegação do pátrio poder.

Ambas as providências são desaconselháveis: o trabalho prematuro prejudica a saúde e a formação da criança; e a delegação do pátrio-poder eris-se a insegurança do menor, que depois de criado, é retomado pelo pai negligente ou indigno, ou é meio de exploração do menor: os seus serviços ou o desconto no cálculo de imposto de renda. A esse respeito, observa R. Savatier, *Sauvegarde de l'Enfance*, Maio de 1951, p. 393:

"On tient compte de cette charge dans le calcul des impôts du par celui l'assume. On la reconnaît aussi en faisant fonctionner, au profit de ce dernier, la Sécurité Sociale".

O que, é porem mais grave são as praxes ilegítimas suscitadas por essa situação de fato: a inscrição no registro civil de filho alheio como próprio, o reconhecimento de filho de mãe solteira pelo casamento com terceiro. As legislações russa e uruguaia tornam ilícita a falsidade do estado civil:

"Thay (the extrats) may refer to the child as if he were born in wedlock to his adoptive parents, as in USSR and Uruguay", *Study on Adoption of Children*, United Nations, 1953, p. 85).

2. Ora, a legitimação adotiva, mais do que a que as duas medidas citadas dá à criança a ambiência humana de um lar e a segurança da vida familiar. Daí a urgência da edição de uma lei que disponha sobre essa instituição.

3. A legislação adotiva é permitida ao menor sem lar com menos de cinco anos. Excetuando-se o caso em que o menor com mais de cinco anos já esteja há tempos no lar legitimante.

A legislação antes dos cinco anos visa a integração do menor no seu lar. Daí a razão de ser da exceção. Sem embargo dos argumentos em contrário,

aconselha-se a legimação mais cedo, como melhor oportunidade de êxito. Bowlby, O. citada, p. 103:

"On pyschiatric and social grounds adoption in the first two months become the rule, though some flexibility will always be necessary to permit mothers to work their way to a satisfactory decision".

4. Fixou-se em 30 anos a idade dos cônjuges legitimantes sem filho. O limite mínimo fixado supõe a maturidade necessária aos legitimantes para assumirem a responsabilidade da paternidade e para que o vínculo entre o legitimante e o legitimado seja tão normal quanto o do pai com o filho. Os legitimantes idosos prejudicam o desenvolvimento do menor e o vínculo entre ambos será mais semelhante ao do avô com o neto. (Study on Adoption of Children, p. 15).

Pode esse limite não ser observado quando o matrimônio tenha mais de cinco anos, como prova de esterilidade e de estabilidade conjugal. Também esse prazo é dispensável, quando a esterilidade é provada por perícia médica, e não influem no pedido sentimento de frustração e ressentimento por parte do casal. Em havendo prole, estando o menor já integrado na família, e não havendo conflitos emocionais, pode o casal efetuar a legitimação. É permitida excepcionalmente ao solteiro que tenha um lar, como se verifica nas leis da Dinamarca, Polónia, Yugoslavíia, o Estado de New York, etc...

5. Cabe ao Juiz de Menores autorizar a legitimação adotiva, com a intervenção do Ministério Público. O Juízo deve beneficiar dos estudos e recomendações de uma egência social relativamente ao lar legitimante e ao menor. É um dos princípios recomendados pelo Children's Bureau e que deve ser previsto em lei:

Childrens Bureau Publication número 331., 1949, p. 16:

"The adoption law should provide that the state welfare department or an agency it designates should make a social study whether the child is a proper subject for adoption and whether the adoption proposed will give the child a suitable home, etc.

O estudo social do lar legitimante se propõe a rastrear os motivos da

adoção, a aptidão dos legitimantes para tratar em trabalhos educacionais do menor em crescimento, a sua atitude e da família em face da medida solicitada.

O Projeto prevê um período probatório do menor no lar adotante para obstar a uma decisão precipitada, averiguar se estão bem ajustados o menor e os pais legitimante, assisti-los no processo de mútua adaptação.

Henyer preconiza o exame psiquiátrico para os legitimantes, Sauvegarde, p. 364:

"A l' egard de parents adoptias il convient de preconiser des mesures prophylatiques. Um examen psychiatrique devrait être exigé, perme o'écarter des nervosés et parfois même des psychopathes".

Por seu turno, o menor deve submeter-se a exame médico sob o ponto de vista físico e mental.

6. Uma das consequências do abandono é a perda do pátrio poder, e, nesse caso, é apenas o representante legal do menor. Como acentua a Dr^a. Beatriz Sofia Mineiro, em certas hipóteses basta o processo administrativo para a averiguação do estado de abandono (Cod. dos Menores, Comentado, p. 425). A lei inglesa de 1926, prescindia do consentimento, quando o pai abandonou o menor, não pode ser encontrado, é incapaz de prestar o consentimento, ou não contribuiu para a manuntenção do filho etc.:

"The Court may dispense with any consent, etc:

a) in the caso of a parent or guardian of the infant, that he has abandoned, neglected or persistently ill treated the infant,

b) in the case of a person liable by virtue of an order or agreement to contribute to the maintenance of the infant, that he has persistently neglected or refused so to contribute.

c) in any case, that the person whose consent is required cannot be found, or is incapable of giving his consent". J. Stevenson, Handbook of Child, p. 348.

7. O menor legitimado tem os mesmos direitos e deveres que o filho legítimo. Entra na família dos adotantes quando os ascendentes aderem à legitimação. A lei uruguaia dispensa esta adesão. Portanto, o efeito mais

importante da legitimação é criar o vínculo paterno filial entre o legítimo e o menor.

Cessa o parentesco do menor com a família natural. Outra consequência da legitimação é a aquisição do nome do pai adotivo pelo legitimado e a modificação de seu prenome. A legitimação deve afetar a nacionalidade do menor. A nacionalidade diferente entre ambos constitui uma fonte de grandes dificuldades:

"The failure to give the child the nationality of his adoptive parents is a hindrance to family unity, and an unfortunate indication to him that he has not the status of a child born in a family.

It has also troublesome practical consequences, which may be in their turn provocative of anxiety in the child and the adoptive parents. It may be a serious obstacle to the emigration of the family or to journeys abroad". Study on Adoption, p. 90).

8. A sentença deve ser averbada no registro de nascimento do menor, em caráter confidencial. A certidão do registro do legitimado não deve revelar os nomes dos pais naturais, ou mesmo o seu nome primitivo. A não publicidade do processo e do registro se inspira no complexo de infidelidade que pesa sobre a filiação adotiva e visa a impedir as explorações do pai natural.

9. A adoção é definitiva e irrevogável. A permanência do lar legítimo não deve ser interrompida pela revogação. As separações sucessivas do menor causam-lhe insegurança, tramas emocionais, obstantes à sua completa integração no lar.

PARECER DO RELATOR DEPUTADO OSCAR CORRÊA

RELATÓRIO

O Sr. Deputado Jaeder Albergaria apresentou a esta Câmara projeto dispondo sobre a legitimação adotiva e fixando, em pormenores, as condições em que se poderá verificar, quer no que diz respeito ao legítimo e ao legitimado como no que se relaciona com outros interessados, inclusive pelos vínculos do parentesco. Acompanha o projeto fundamentada justificação, na qual se esclarecem os motivos que o provo-

caram e se debate a conveniência social da lei que se pretende elaborar, tudo com proficiência e zelo, fruto do trabalho e da experiência do Dr. Jaeder Albergaria, ilustre irmão do proponente e festejado membro do Ministério Público em Minas Gerais.

PARECER

I — Não podemos calar o interesse que despertou em nós a matéria e a satisfação com que ao seu debate nos dedicamos: uma de nossas primeiras tentativas de estudo jurídico teve como tema a adoção e redounded no artigo "A Adoção — Artigo 368 do Código Civil", publicado na "Revista Forense", vol. CVII, págs. 450-457, no qual sintetizamos nossa opinião quanto ao instituto de indicar modificações no texto de nossa lei civil, naquilo que nos parecia desconforme com a realidade social.

O projeto 562 veio reavivar em nós o interesse pelo assunto, tanto mais quanto fixa, de modo preciso, a orientação mais moderna, na conformidade com o ensinamento da legislação de outros países, em especial, a francesa e a uruguaia. Aquela, em várias leis esparsas, e esta com a Lei n.º 10.674, de 25 de novembro de 1945 (Ver, a respeito desta o "Código del Niño", pelo Dr. Eustáquio Tomé, 2.ª ed., págs. 203 e seguintes, no qual, ademais se reproduzem conceitos, a propósito, dos Drs. Jorge Eduardo Coll e Luis Alberto Estirill, da obra "La adopción e instituciones análogas"), dando amplitude nova ao generoso instituto.

II — Entre nós é desconhecida ainda a figura da legitimação adotiva, eis que o Código Civil apenas se refere à adoção e lhes fixa, nos arts. 368 a 378, as condições.

Não nos cabe aqui, nos limites deste parecer, debater a conveniência social, já reconhecida e consagrada em nosso direito, como em quase todas as legislações civilizadas, conforme tivemos oportunidade de, em nosso modesto estudo citado, demonstrar longamente. E Marcel Vismard, em estudo recente "Traité Théorique et Pratique de l'Adoption et de la Legitimation Adoptive" comprova o favor em que anda o instituto, com o número crescente dos

casos verificados em França (obr. cit. pág. 3, n.º 8).

Dai as reformas frequentes por que tem passado, nesse particular, a legislação francesa, com a lei de 19 de junho de 1923, o decreto-lei de 29 de julho de 1939, modificado pela lei de 8 de agosto de 1941 e, finalmente, a lei de 15 de abril de 1943 (arts. 15 e 21) e lei de 23 de abril de 1949. Sem se contarem os projetos referentes à matéria, visando a novas modificações.

III — Em nosso estudo citado nos rebelávamos contra o texto do artigo 368 de nossa lei civil que só permite a adoção aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada. E salientávamos que tal dispositivo “só vem permitir a adoção quando o adotante transpõe já o limite da maturidade, não estando, portanto, em condições de prestar ao adotado a assistência que seria de desejar”. Debatida a questão, concluímos pela diminuição do limite de idade para 30 anos, analisando outras legislações como o Código japonês, que apenas exige a maioridade; a legislação pré-soviética, que exige 30 anos; o espanhol e o uruguaio (45), o venezuelano e o suíço (40), etc.

IV — Além disso, sustentávamos que também seria de estender-se a proibição de adotar não apenas aos que tivessem prole legítima ou legitimada como *natural reconhecida*, argumentando:

“quem tivesse filhos naturais e não os quisesse reconhecer (os preconceitos sociais têm muita força) poderia adotá-los; quanto aos que os tivesse já reconhecidos, não — pois chegaríamos à situação interessante de alguém que, já sendo filho e com tais direitos, fôsse novamente admitido como tal, e, até certo ponto, em situação inferior à que possuía: o reconhecimento cria laços de filiação que vão além dos criados pela adoção — que se restringem ao adotado e ao adotante; o reconhecimento é irrevogável, enquanto a adoção, dado o seu caráter contratual, pode ser revogada por vontade de ambas as partes (art. 374, I); porque, como está o artigo 368 no Código Civil, quem tem filhos naturais reconheci-

dos pode adotar outros, o que nos parece contra o próprio fundamento da instituição, que é dar filhos a quem os não tem.”

Essa a conclusão a que chegávamos naquela época, não sem discutir o assunto face à opinião contrária de B. Dusi (“Della filiazione e della adozione”, pág. 894) e a polêmica na doutrina francesa, noticiada por Aubry et Rau (“Couro”, VI, § 556, nota 117).

V — Nada temos que alterar dessas duas teses que, há cerca de dez anos, propúnhamos e, pelo contrário, mais convencidos estamos agora, se possível, de sua procedência e conveniência. Nesse particular, aliás, o Projeto, no seu art. 2.º, veio ao encontro de nosso desejo, no que se refere ao limite de idade, se bem não tenha acolhido a outra tese da proibição de adotar aos que têm prole natural reconhecida, em face mesmo, poder-se-ia explicar, de se referir a legitimação aos dois cônjuges — o que exclui a segunda hipótese por nós prevista, que deve objetivar a própria reforma da lei civil.

VI — Não faltam, é verdade, os que combatem o instituto e, a esse respeito, valeria citar a opinião do Dr. Eustáquio Tomé nas anotações ao “Código del Niño”, transcrevendo Jorge Eduardo Coll e Luiz Alberto Estivill (“La adopción e instituciones análogas”).

Considera o referido autor, (págs. 203 e segs.) que a legitimação adotiva “podrá dar óptimos frutos en medios como Francia, pero que en nuestro país (Uruguai) puede resultar perjudicial”.

Não vemos, porém, como admitilo e, menos ainda, classificá-lo, como o faz o expositor, de antidemocrático. É, realmente, humano, generoso, e deve ser incentivado e facilitado. E não vem a pêlo entrar em pormenores de discussão que nada esclareceriam o tema.

Em contrário, aliás, bastaria invocar Planiol, Ripert e Ronast (“Traité Pratique de Droit Civil Français”, Tome II — La famille, ...º 1.007) que, ainda considerem “assez peu heureuse”, a denominação, salientam o grande êxito que tem tido a nova instituição. O mesmo se vê no “Traité Elementaire”, tome 1.º, n.º 1.637).

VII — Analisemos, de passagem, o texto do projeto submetido ao nosso exame.

O art. 1.º assemelha-se ao art. 368 da lei civil francesa modificada, com a diferença de que esta exige não tenha sido requerida por cônjuges separados de corpos, enquanto o Projeto, no art. 4.º, o permite mesmo aos cônjuges desquitados, “concordando ambos e havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio”. A nós nos parece mais conveniente o texto da lei francesa, neste particular, mesmo porque a legitimação pelos cônjuges desquitados não teria efeito sobre ambos, criaria o problema da guarda do menor, que acabaria por ficar com um deles, caso em que se aplicaria o art. 3.º, que autoriza, excepcionalmente, a legitimação pelo solteiro. Conveniente se faz, portanto, modificar o texto do art. 4.º, para atender a isso. Proporíamos:

“Os cônjuges desquitados havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.”

VIII — A lei francesa atualmente em vigor estabelece a possibilidade da legitimação adotiva para os menores de 5 anos, como o Projeto.

Na sessão de 1949 da Assembléia Nacional, entretanto, foi apresentado, em nome do Conselho de Ministros, o Projeto 6.456, modificando o regime da adoção e da legitimação adotiva, e, entre outras modificações propostas, figura a da alteração desse limite de idade para 7 anos. Procurou assim estender os benefícios da adoção, diz o Projeto, em sua exposição de motivos, e, sobretudo, da legitimação adotiva (Ver Vismard, *obr. cit.*, pág. 128).

IX — Além disso, também conveniente nos parece estender a medida aqueles casos em que o menor tenha sido recolhido antes dessa idade por esposos que não preenchessem na época as condições requeridas, recuando este limite tanto tempo quanto lhes faltasse no momento da acolhida, para realizar essas condições, como aconselha a mesma alteração proposta à Assembléia francesa (Idem, Vismard, pág. 128).

Desta maneira, o art. 1.º do Projeto passará a seguinte redação:

“Art. 1.º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas”.

X — O art. 2.º refere-se às condições que os legitimantes devem preencher, e com ele concordamos, no que se refere ao fundo, permitindo-nos apenas dar-lhe forma legislativa mais ao gosto da técnica legisferante nacional, pelo que o redigiríamos;

“Art. 2.º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal”.

Ambas as hipóteses especiais previstas (além da que, normalmente, se admitiria), parecem-nos perfeitamente procedentes: 1) a da legitimação quando os legitimantes têm prole legítima ou legitimada, mas o menor já está sob a guarda há mais de 3 anos. É que, nessa hipótese, já se terá integrado na família legitimante e não há como excluí-lo; 2) a dos cônjuges legitimantes que, casados há menos de cinco anos, estão impossibilitados de procriar, pela esterilidade, comprovada por perícia médica de um deles, preenchida ainda a condição da estabilidade conjugal. É óbvio que, em tal caso, impossibilitados, desde logo, de procriar, não há como esperar decurso de tempo,

que, com toda a probabilidade, não alterará essa situação.

XI — O art. 3.º autoriza, excepcionalmente, a legitimação por parte do solteiro, provado — requer — que o menor esteja integrado no seu lar, e onde viva há mais de dois anos.

O inciso, tal como está redigido, assemelha-se-nos perigoso, e concedendo maior facilidade do que para os outros casos anteriores, em que, evidentemente, deveria ser muito menos exigente a lei.

Além disso, lar dos solteiros, (equiparado a eles o viúvo, nos termos da lei uruguaia Lei n.º 10.674, de 25 de novembro de 1945, art. 1.º), muito dificilmente oferecerá as condições de desejar-se, face à ausência da estabilidade familiar, que o casamento cria, e mesmo diante dos problemas que a legitimação pode suscitar ao próprio legitimante, posteriormente (casamento futuro, por exemplo).

Julgamos, pois, que as exigências devem ser maiores para o caso da legitimação por solteiro ou viúvo e proporíamos a seguinte redação para o artigo:

“Art. 3.º Autorizar-se-á excepcionalmente, a legitimação ao solteiro ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar, e onde viva há mais de cinco anos”.

Com isso, se diminuirão os efeitos da legitimação no que se refere aos solteiros e viúvos mas evitar-se-ão conflitos que poderiam verificar-se, visto como aos 35 anos, em geral, já o homem definiu sua posição face ao casamento, e, com cinco anos de permanência no lar do solteiro já se terá o menor integrado realmente nêle.

XII — O art. 4.º já foi objeto de nossa análise (n.º VII). O art. 5.º refere-se ao preenchimento das condições exigidas para a legitimação. Não vemos, entretanto, como se possa exigir a estada anterior do legitimando no lar legitimante por período de seis meses a um ano, se essa exigência não consta dos artigos anteriores. Conveniente afigurar-se-nos, entretanto, determinar o Juiz a permanência do menor em poder dos legitimantes, se ainda não esteve, em período nunca inferior a seis meses antes de proferir a sentença definitiva. Será um estágio probatório para o menor e os legitimantes, findo o qual estará o julgador habilitado a

decidir a questão, ouvindo novamente os legitimantes.

“O art. 5.º, então, a seguinte redação:

“Art. 5.º A legitimação alocutiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos, ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, pelo prazo de seis meses a um ano, findo o qual dará sua decisão”.

Os parágrafos devem ser mantidos.

XIII — Nada temos que opor também com relação ao art. 6.º e seus parágrafos. A legislação francesa prevê a hipótese de um ou mais de um ascendente dos autores da legitimação não lhe darem adesão, em ato autêntico, caso em que, dispõe que esses ascendentes e o legitimado não se deverão alimentos e não se considerarão herdeiros em suas sucessões recíprocas (Vismard, ob. cit., página 179). Convém manter, como no Projeto, a ressalva, que vem no § 1.º.

XIV — Também concordamos com os arts. 7.º e 8.º. Apenas daríamos a este redação que envolvesse a alínea que, no projeto vem em período distinto. Assim:

“Art. 8.º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado; e as certidões mencionará apenas as indicações da averbação sem revelar a identidade original do menor”.

XV — As medidas dos arts. 9.º, 10.º e 11.º merecem, outrossim, nossa aprovação. Apenas modificações que explicitem o texto. No art. 9.º, por exemplo, acrescentamos a garantia da irrevogabilidade, que consta da justificação mas não vem expressa no texto do Projeto. Com efeito, a legitimação deve ser irrevogável, pela própria natureza dos vínculos que cria,

juridicamente, bem mais seguros e íntimos que a adoção, e pela extensão que assumem as suas consequências, conforme prevêem os artigos posteriores, com a completa, absoluta integração do legitimado na família do legitimante.

Passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes”.

Ademais, convém permitir, como o fez a lei uruguaia (art. 5.º da Lei n.º 10.674) a transformação da adoção (art. 368 e segs. do Código Civil) em legitimação adotiva, com as consequências que daí advirão. Propomos o seguinte parágrafo ao art. 9.º:

“Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei”.

No art. 10 é preciso esclarecer que o legitimado adotivo adquirirá a nacionalidade do pai legitimamente, porque devendo ser a legitimação requerida pelos cônjuges, no caso de serem de nacionalidade diversa, a omissão legal criaria embaraço à sua aplicação.

No art. 11 integrariamos a alínea final (punição por violação de sigilo funcional), dando ao artigo a seguinte redação:

“Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal”.

XVI — Essas as observações que nos julgamos no dever de expender quanto ao Projeto, em homenagem mesmo às suas excelências e à importância de que se reveste. Poucas vezes terá tido esta Comissão oportunidade de analisar matéria de tamanho interesse humano e do qual defluam consequências tão benéficas para a vida de tantos desassistidos e de tantos lares infelizes, a que ele, a um tempo, dá alívio e ventura.

Como consequência das observações apresentadas, concluímos pelo seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 562, DE 1955

Dispõe sobre a legitimação adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

Art. 2.º Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, com prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de três anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de trinta e cinco anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de cinco anos.

Art. 4.º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5.º A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se

ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de seis meses a um ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1.º Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de dois anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2.º Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3.º Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6.º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1.º O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2.º Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7.º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8.º A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9.º A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do pai legitimamente.

Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de abril de 1956. — *Oscar Corrêa*, Relator.

Relatório:

O sr. deputado Jaeder Albergaria apresentou a esta Câmara projeto dispondo sobre a legitimação adotiva e fixando, em pormenores, as condições em que se poderá verificar, quer no que diz respeito ao legitimante e ao legitimado como no que se relaciona com outros interessados, inclusive pelos vínculos do parentesco. Acompanha o projeto fundamentada justificação, na qual se esclarecem os motivos que o provocaram e se debate a conveniência social da lei que se pretende elaborar, tudo com proficiência e zelo, fruto do trabalho e da experiência do Dr. Jason Albergaria, ilustre irmão do proponente e festejado membro do Ministério Público em Minas Gerais.

Parecer:

I - Não podemos calar o interesse que despertou em nós a matéria e a satisfação com que ao seu debate nos dedicamos: uma de nossas primeiras tentativas de estudo jurídico teve como tema a adoção e redundou no artigo "A Adoção - Art. 368 do Código Civil", publicado na "Revista Forense", vol. C VII, pags. 450-457, no qual sintetizamos nossa opinião quanto ao instituto além de indicar modificações no texto de nossa lei civil, naquilo que nos parecia desconforme com a realidade social.

O projeto 562 veio reavivar em nós o interesse pelo assunto, tanto mais quanto fixa, de modo preciso, a orientação mais moderna, ~~no assunto~~, na conformidade com o ensinamento da legislação de outros países, em especial, a francesa e a uruguaia. Aquela, em várias leis esparsas, e esta com a Lei nº 10.674, de 25.11.1945 (Ver, a respeito desta o "Código del Nino", pelo Dr. Eustáquio Tomé, 2ª ed., pags. 203 e segs., no qual, ademais se reproduzem conceitos, a propósito, dos Drs. Jorge Eduardo Coll e Luis Alberto Estirill, da obra "La adopción e instituciones análogas"), dando amplitude nova ao generoso instituto.



II - Entre nós é desconhecida ainda a figura da legitimação adotiva, eis que o Código Civil apenas se refere à adoção e lhe fixa, nos arts. 368 a 378, as condições.

Não nos cabe aqui, nos limites dêste parecer, debater a sua conveniência social, já reconhecida e consagrada em nosso direito, como em quase tôdas as legislações civilizadas, conforme tivemos oportunidade de, em nosso modesto estudo citado, demonstrar longamente. E Marcel Vismard, em estudo recente "Traité Théorique et Pratique de l'Adoption et de la Legitimation Adoptive" comprova o favor em que anda o instituto, com o número crescente dos casos verificados em França (ob.cit., pag. 3, nº 8).

Daí as reformas frequentes por que tem passado, nesse particular, a legislação francesa, com a lei de 19 de junho de 1923, o decreto-lei de 29 de julho de 1939, modificado pela lei de 8 de agosto de 1941 e, finalmente, a lei de 15 de abril de 1943 (arts. 15 e 21) e lei de 23 de abril de 1949. Sem se contarem os projetos referentes à matéria, visando a novas modificações.

III - Em nosso estudo citado nos rebelávamos contra o texto do art. 368 de nossa lei civil que só permite a adoção aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada. E salientávamos que tal dispositivo "só vem permitir a adoção quando o adotante transpõe já o limite da maturidade, não estando, portanto, em condições de prestar ao adotado a assistência que seria de desejar". Debatida a questão, concluímos pela diminuição do limite de idade para 30 anos, analisando outras legislações como o Código japonês, que apenas exige a maioridade; a legislação pre-soviética, que exige 30 anos; o espanhol e o uruguaio (45), o venezuelano e o suíço (40), etc.

IV - Além disso, sustentávamos que também seria de estender-se a proibição de adotar não apenas aos que tivessem prole legítima ou legitimada como natural reconhecida, argumentando:

"quem tivesse filhos naturais e não os quisesse reconhecer (os preconceitos sociais têm muita força) poderia adotá-los; quanto aos que os tivessem já reconhecidos, não - pois chegaríamos à situação interessante de alguém que, já sendo filho e com tais direitos, fôsse novamente admitido como tal, e, até certo ponto, em situação inferior à que possuía: o reconhe-



7/8x

cimento cria laços de filiação que vão além dos criados pela adoção - que se restringem ao adotado e ao adotante; o reconhecimento é irrevogável, enquanto a adoção, dado o seu caráter contratual, pode ser revogada por vontade ambas as partes (art. 374, I); por que, como está o art. 368 no Cód. Civil, quem tem filhos naturais reconhecidos pode adotar outros, o que nos parece contra o próprio fundamento do instituto, que é dar filhos a quem os não tem."

Essa a conclusão a que chegávamos naquela época, não sem discutir o assunto face à opinião contrária de B. Dusi ("Della filiazione e della adozione", pág. 894) e a polêmica na doutrina francesa, noticiada por Aubry et Rau ("Couro", VI, § 556, nota 117).

V - Nada temos que alterar dessas duas teses que, há cerca de dez anos, propúnhamos e, pelo contrário, mais convencidos estamos agora, se possível, de sua procedência e conveniência. Nesse particular, aliás, o Projeto, no seu art. 2º, veio ao encontro de nosso desejo, no que se refere ao limite de idade, se bem não tenha acolhido a outra tese da proibição de adotar aos que têm prole natural reconhecida, em face mesmo, poder-se-ia explicar, de se referir a legitimação aos dois cônjuges - o que exclui a segunda hipótese por nós prevista, que deve objetivar a própria reforma da lei civil.

VI - Não faltam, é verdade, os que combatem o instituto e, a esse respeito, valeria citar a opinião do Dr. Eustáquio Tomé nas anotações ao "Código del Nino", transcrevendo Jorge Eduardo Coll e Luiz Alberto Estivill ("La adopción e instituciones análogas").

Considera o referido Autor, (pags. 203 e seg.) que a legitimação adotiva "podrá dar óptimos frutos en medios como Francia, pero que en nuestro pais (Uruguai) puede resultar perjudicial".

Não vemos, porém, como admiti-lo e, menos ainda, classificá-lo, como o faz o expositor, de antidemocrático. É, realmente, humano, generoso, e deve ser incentivado e facilitado. E não vem a pêlo entrar em pormenores de discussão que nada esclareceriam o tema.

Em contrário, aliás, bastaria invocar Planiol, Ripert e Rouast ("Traité Pratique de Droit Civil Français", Tome II - La famille, nº 1007) que, ainda considerem "assez peu heureuse" a



denominação, salientam o grande êxito que tem tido a nova instituição. O mesmo se vê no "Traité Elementaire", tome 1º, nº 1.637.

VII - Analisemos, de passagem, o texto do projeto submetido ao nosso exame.

O art. 1º assemelha-se ao art. 368 da lei civil francesa modificada, com a diferença de que esta exige não tenha sido requerida por cônjuges separados de corpos, enquanto o Projeto, no art. 4º, o permite mesmo aos cônjuges desquitados, "concordando ambos e havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio." A nós nos parece mais conveniente o texto da lei francesa, neste particular, mesmo porque a legitimação pelos cônjuges desquitados não teria efeito sobre ambos, criaria o problema da guarda do menor, que acabaria por ficar com um deles, caso em que se aplicaria o art. 3º, que autoriza, excepcionalmente, a legitimação pelo solteiro. Conveniente se faz, portanto, modificar o texto do art. 4º, para atender a isso. Proporíamos:

"Os cônjuges desquitados havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação".

VIII - A lei francesa atualmente em vigor estabelece a possibilidade da legitimação adotiva para os menores de 5 anos, como o Projeto.

Na sessão de 1949 da Assembléia Nacional, entretanto, foi apresentado, em nome do Conselho de Ministros, o Projeto 6.456, modificando o regime da adoção e da legitimação adotiva, e, entre outras modificações propostas, figura a da alteração desse limite de idade para 7 anos. Procurou-se assim estender os benefícios da adoção, diz o Projeto, em sua exposição de motivos, e, sobretudo, da legitimação adotiva (Ver Vismard, ob. cit., pg. 128).

IX - Além disso, também conveniente nos parece estender a medida àqueles casos em que o menor tenha sido recolhido antes dessa idade por esposos que não preenchessem na época as condições requeridas, recuando este limite tanto tempo quanto lhes faltasse no momento da acolhida, para realizar essas condições, como aconselha a mesma alteração proposta à Assembléia francesa (Idem, Vismard, pg. 128).



11/87

Desta maneira, o art. 1º do Projeto passará à seguinte redação:

"Art. 1º. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas."

X - O art. 2º refere-se às condições que os legitimantes devem preencher, e com êle concordamos, no que se refere ao fundo, permitindo-nos apenas dar-lhe forma legislativa mais ao gosto da técnica legisferante nacional, pelo que o redigiríamos:

"Art. 2º. Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de 3 anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal."

Ambas as hipóteses especiais previstas (além da que, normalmente, se admitiria), parecem-nos perfeitamente procedentes: 1) a da legitimação quando os legitimantes têm prole legítima ou legitimada, mas o menor já está sob a guarda há mais de 3 anos. É que, nessa hipótese, já se terá integrado na família legitimante e não há como excluí-lo; 2) a dos cônjuges legitimantes que, casados há menos de cinco anos, estão impossibilitados de procriar, pela esterilidade, comprovada por perícia médica, de um deles, preenchida ainda a condição da estabilidade conjugal. É óbvio que, em tal caso, impossibilitados, desde logo, de procriar, não há como esperar decurso de tempo, que, com toda a probabilidade, não alterará essa situação.



XI - O art. 3º autoriza, excepcionalmente, a legitimação por parte do solteiro, provado - requer-que o menor este ja integrado no seu lar, e onde viva há mais de dois anos.

O inciso, tal como está redigido, assemelha-se-nos perigoso, e concedendo maior facilidade do que para os outros ca sos anteriores, em que, evidentemente, deveria ser muito menos e xigente a lei.

Além disso, o lar dos solteiros, (equiparado a êles o viúvo, nos termos da lei uruguaia Lei n. 10.674, de 25.11.45, art. 1º), muito dificilmente oferecerá as condições de desejar-se, face à ausência da estabilidade familiar, que o casamento cria, e mes mo diante dos problemas que a legitimação pode suscitar ao próprio legitimante, posteriormente (casamento futuro, por exemplo).

Julgamos, pois, que as exigências devem ser maiores para o caso da legitimação por solteiro ou viúvo e proporíamos a seguinte redação para o artigo:

"Art. 3º. Autorizar-se-á excepcionalmente, a legiti mação ao solteiro ou viúvo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja in- tegrado em seu lar, e onde viva há mais de cinco a - nos".

Com isso, se diminuirão os efeitos da legitimação no que se refere aos solteiros e viúvos mas evitar-se-ão conflitos que poderiam verificar-se, visto como aos 35 anos, em geral, já o homem definiu sua posição face ao casamento, e, com cinco anos de permanência no lar do solteiro já se terá o menor integrado real- mente nele.

XII - O art. 4º já foi objeto de nossa análise (nºVII). O art. 5º refere-se ao preenchimento das condições exigidas para a legitimação. Não vemos, entretanto, como se possa exigir a estada anterior do legitimando no lar legitimante por período de seis me- ses a um ano, se essa exigência não consta dos artigos anteriores. Conveniente afigura-se-nos, entretanto, determinar o Juiz a perma- nência do menor em poder dos legitimantes, se ainda não esteve, em período nunca inferior a seis meses antes de proferir a sentença definitiva. Será um estágio probatório para o menor e os legiti - mantes, findo o qual estará o julgador habilitado a decidir a ques- tão, ouvindo novamente os legitimantes.

O art. 5º terá, então, a seguinte redação:

"Art. 5º. A legitimação adotiva resultará de sen - tença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar



se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja ele entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, pelo prazo de seis meses a um ano, findo o qual dará sua decisão."

Os §§ devem ser mantidos.

XIII - Nada temos que opor também com relação ao art. 6º e seus parágrafos. A legislação francesa prevê a hipótese de um ou mais de um ascendente dos autores da legitimação não lhe darem adesão, em ato autêntico, caso em que, dispõe que esses ascendentes e o legitimado não se deverão alimentos e não se considerarão herdeiros em suas sucessões recíprocas (Vismard, ob. cit., pg. 179). Convém manter, como no Projeto, a ressalva, que vem no § 1º.

XIV - Também concordamos com os arts. 7º e 8º. Apenas ~~mentaríamos a seguinte redação para o artigo 8º~~ daríamos a este redação que envolvesse a alínea que, no projeto, vem em período distinto. Assim:

"Art. 8º. A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado; e as certidões mencionarão apenas as indicações da averbação, sem revelar a identidade original do menor."

XV - As medidas dos arts. 9, 10 e 11 merecem, outrossim, nossa aprovação. Apenas modificações que explicitem o texto. No art. 9º, por exemplo, acrescentamos a garantia da irrevogabilidade, que consta da justificação mas não vem expressa no texto do Projeto. Com efeito, a legitimação deve ser irrevogável, pela própria natureza dos vínculos que cria; juridicamente, bem mais seguros e íntimos que a adoção, e pela extensão que assumem as suas consequências, conforme prevêem os artigos posteriores, com a completa, absoluta integração do legitimado na família do legitimante.

Passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes."



14/84

Ademais, convém permitir, como o fez a lei uruguaia (art. 5º da Lei 10.674) a transformação da adoção (art. 368 e segs. do Código Civil) em legitimação adotiva, com as consequências que daí advirão. Propomos o seguinte parágrafo ao art. 9º:

"Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei."

No art. 10 é preciso esclarecer que o legitimado adotivo adquirirá a nacionalidade do ~~legitimante~~ ^{pai} ~~porque~~ ^{porque} devesse ser a legitimação requerida pelos cônjuges, no caso de serem de nacionalidade diversa, a omissão legal criaria embaraço à sua aplicação.

No art. 11 integrariamos a alínea final (punição por violação de sigilo funcional), dando ao art. a seguinte redação:

"Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal."

XVI - Essas as observações que nos julgamos no dever de expender quanto ao Projeto, em homenagem mesmo às suas excelências e à importância de que se reveste. Poucas vezes terá tido esta Comissão oportunidade de analisar matéria de tamanho interesse humano e do qual defluam consequências tão benéficas para a vida de tantos desassistidos e de tantos lares infelizes, a que ele, a um tempo, dá alívio e ventura.

Como consequência das observações apresentadas, concluimos pelo seguinte:

Substitutivo ao Projeto 562 - 1955

Dispõe sobre a legitimação adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com menos de 7 ^(sete) anos, que, filho de pais desconhecidos; ou filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação; ou órfão pobre; estiver sob os cuidados de instituição de assistência social, ou em estado de abandono material ou moral.

Parágrafo único. Será também permitida em favor do menor, com mais de 7 ^(sete) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

15
87

Art. 2º. Podem pleitear a legitimação adotiva os dois cônjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de ³⁰(trinta) anos de idade, ou com mais de ⁵(cinco) anos de matrimônio; ou os cônjuges, com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a sua guarda há mais de três anos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de ⁵(cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º. Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao solteiro, ou viúvo, com mais de ³⁵(trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de ⁵(cinco) anos.

Art. 4º. Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, ou período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação.

Art. 5º. A legitimação adotiva resultará de sentença proferida pelo Juiz, que, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; e se as partes lhe entendem a natureza e os efeitos; ouvirá a instituição debaixo de cuja guarda estiver o menor, ou o seu representante legal, e determinará seja êle entregue, se ainda o não foi, aos legitimantes, por prazo de ⁶(seis) meses a ¹(um) ano, findo o qual dará sua decisão.

§ 1º. Não serão ouvidos os pais do menor, quando foi expresso o abandono ou o legitimando foi exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular, por mais de ²(dois) anos, sem que possa recorrer aos progenitores, ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º. Onde não houver agência social qualificada, o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3º. Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatória e antes do período escolar.

Art. 6º. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º. O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem sua adesão à legitimação.

§ 2º. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a

16
88

família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 7º. A decisão confere ao menor o nome do legitimante ~~adotivo~~ e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 8º. A sentença que concede a legitimação será averbada, em caráter sigilar, no registro do menor, ^{3º}(trinta) dias depois de transitar em julgado; e as certidões do registro do legitimado mencionarão apenas as indicações da averbação, sem receber a identidade original do menor.

Art. 9º. A legitimação adotiva é irrevogável e produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Parágrafo único. É permitida a legitimação adotiva dos já adotados, respeitadas as condições exigidas nesta lei.

Art. 10. O legitimado adquire a nacionalidade do ~~legitimante~~ pai

Art. 11. É de natureza reservada o processo de legitimação, sujeito o funcionário infrator às penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 2 de dezembro de 1955.

Oscar Corrêa
Oscar Corrêa

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24-7-56, opinou, unanimemente, pela aprovação do substitutivo apresentado ao projeto nº 562/55 pelo seu Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Oscar Corrêa - Relator, Bias Fortes, Martins Rodrigues, Joaquim Duval, Amaury Pedrosa, Adauto Cardoso, Bilac Pinto, Chagas Rodrigues, Aziz Maron, Raymundo Brito, Monteiro de Barros, Nestor Duarte e Antônio Horácio.

Sala Afrânio de Melo Franco, 24 de julho de 1956

Presidente

Oliveira Brito

Relator

Oscar Corrêa

A Comissão de Constituição e Justiça
22.8.55
[Assinatura]
PROJETO N.º 562.1955 de 1955

A IMPRIMIR

Em 19/8/55

Dispõe sobre a legitimação adotiva.
(do Sr. Jaeder Albergaria)

O Congresso Nacional decreta:

Artº. 1º - É permitida a legitimação adotiva em favor do menor com menos de 5 anos, que se encontrar nas seguintes condições: ser filho de pais desconhecidos; ser filho natural reconhecido apenas pela mãe, que tenha impossibilidade de prover á sua criação; ser órfão pobre; estar sob os cuidados de uma instituição de assistência social; achar-se em estado de abandono material ou moral.

Será, porém, permitido em favor do menor com mais de 5 anos, quando já estiver sob a guarda da família legitimante há mais de dois anos.

Artº. 2º - Podem solicitar a legitimação adotiva os dois conjuges, sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta anos de idade, ou com mais de cinco anos de matrimônio.

Poderão solicitá-la os conjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda da família legitimante há mais de três anos.

Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimonio, provadas a esterilidade de um dos conjuges por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Artº. 3º - Autorizar-se-á excepcionalmente a legitimação ao solteiro, provado que o menor esteja integrado no seu lar e onde viva há mais de dois anos.

Artº. 4º - Podem efetuar a legitimação os conjuges desquitados, concordando ambos e havendo começado a guarda do menor ou período de prova, na constância do matrimônio.

Artº. 5º - A legitimação adotiva sómente pode resultar de sentença proferida pelo Juiz de Menores, depois de verificar se os legitimantes são aptos a manter, criar e educar o menor; se o legitimando tem aptidão física e psíquica para a legitimação; se foi cumprido o período de seis meses a um ano de residência no lar legitimante; se a legitimação é concedida segundo os interesses do menor; se foram ouvidos a instituição ou a pessoa debaixo de cuja guarda se ache o menor e o seu representante legal; e se as partes entendem a natureza e os efeitos da decisão.

§ 1º - Não serão ouvidos os pais do menor, quando for expresso o abandono ou o legitimando for exposto abandonado, deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que pos

sa recorrer aos progenitores ou não sendo aconselhável a entrega do menor.

§ 2º - Onde não houver agência social qualificada o serviço social ou administrativo do Juízo cuidará da colocação e da supervisão do menor no período probatório e providenciará no estudo e exames relativos ao menor e à família legitimante.

§ 3º - Desde cedo deve ser revelada a condição de legitimado, sobretudo na fase probatoria e antes do período escolar.

Artº. 6º - O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

§ 1º - O vínculo do parentesco se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem a sua adesão à legitimação. § 2º - Cessa o vínculo de parentesco do menor com a família de origem exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Artº. 7º - A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome a pedido dos conjugues.

Artº. 8º - A sentença que concede a legitimação deve ser averbada em o carater sigilar no registro do menor, trinta dias depois de transitar em julgado.

As certidões do registro do legitimado mencionarão as indicações da averbação, sem revelar a identidade original do menor.

Artº. 9º - A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Artº. 10º - O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Artº. 11º - É de natureza reservada o processo da legitimação.

O funcionário que infringir o preceito será punido com as penas previstas nos artigo 325 do Código Penal.

Artº. 12º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Sala das sessões, em 18 de agosto de 1955.

Jaeder Albergaria

JUSTIFICAÇÃO:

1. Um dos paradoxos do trabalho de proteção ao menor sem pais, cita J. Bowlby, é que há milhares de lares sem prole clamando por filhos e centenaes de lares cheios de crianças privadas de vida familiar: Maternal Care and Mental Health, p. 101.

Como medida do tratamento do menor privado de lar, ou em lar desajustado, os países civilizados vêm empregando a colocação familiar, o subsídio à família e a legitimação adotiva, uma das formas da adoção. O Serviço Social do Juízo de Menores da comarca de Belo Horizonte tem adotado, a titulo de ensaio, as duas primeiras

formas do tratamento. A adoção, como é prevista no Código Civil, é impraticável como medida de proteção ao menor. A pobreza dos erários estaduais tem restringido a área de aplicação do subsídio à família necessitada e da colocação familiar remunerada.

Para contornarem o óbice, os Juizados de Menores autorizam o trabalho prematuro do menor ou homologam a delegação do pátrio poder. Ambas as providências são desaconselháveis: o trabalho prematuro prejudica a saúde e a formação da criança; e a delegação do pátrio poder ensêja a insegurança do menor, que depois de criado, é retomado pelo pai negligente ou indigno, ou é meio de exploração do menor: os seus serviços ou o abono e o desconto no cálculo do imposto de renda. A êsse respeito, observa R. Savatier, *Sauvegarde de l'Enfance*, Maio de 1951, p. 393:

"On tient compte de cette charge dans le calcul des impôts du par celui qui l'assume. On la reconnaît aussi en faisant fonctionner, au profit de ce dernier, la Sécurité Sociale".

O que é, porém, mais grave são as praxes ilegítimas suscitadas por essa situação de fato: a inscrição no registro civil de filho alheio como próprio, o reconhecimento de filho de mãe solteira pelo casamento com terceiro. As legislações russa e uruguaia tornam lícita a falsidade do estado civil:

"Thay (the extrats) may refer to the child as if he were born in wedlock to his adoptive parents, as in USSR and Uruguay", *Study on Adoption of Children, United Nations*, 1953, p. 85).

2. Ora, a legitimação adotiva, mais do que as duas medidas citadas dá à criança a ambiência humana de um lar e a segurança da vida familiar. Daí a urgência da edição de uma lei que disponha sobre essa instituição.

3. A legitimação adotiva é permitida ao menor sem lar com menos de cinco anos. Excetua-se o caso em que o menor com mais de cinco anos já esteja há tempos no lar legitimante.

A legitimação antes dos cinco anos visa a integração do menor no seu lar. Daí a razão de ser da exceção. Sem embargo dos argumentos em contrário, aconselha-se a legitimação mais cedo, como melhor oportunidade de êxito. Bowlby, *o.citada*, p. 103:

"On psychiatric and social grounds adoption in the first two months should become the rule, though some flexibility will always be necessary to permit mothers to work their way to a satisfactory decision".

4 - Fixou-se em 30 anos a idade dos conjugues legitimantes sem filho. O limite mínimo fixado supõe a maturidade necessária aos legi

timantes para assumirem a responsabilidade da paternidade e para que o vínculo entre o legitimante e o legitimado seja tão normal quanto o do pai com o filho. Os legitimantes idosos prejudicam o desenvolvimento do menor e o vínculo entre ambos será mais semelhante ao do avô com o neto. (Study on Adoption Of Children, p.15.).

Pode esse limite não ser observado quando o matrimônio tenha mais de cinco anos, como prova de esterilidade e de estabilidade conjugal. Também esse prazo é dispensável, quando a esterilidade é provada por perícia médica, e não influem no pedido sentimentos de frustração e ressentimento por parte do casal. Em havendo prole, estando o menor já integrado na família, e não havendo conflitos emocionais, pode o casal efetuar a legitimação. É permitida excepcionalmente ao solteiro que tenha um lar, como se verifica nas leis da Dinamarca, Polónia, Yugoslavia, o Estado de New York, etc...

5. Cabe ao Juiz de Menores autorizar a legitimação adotiva, com a intervenção do Ministério Público. O Juízo deve beneficiar dos estudos e recomendações de uma agência social relativamente ao lar legitimante e ao menor. É um dos princípios recomendados pelo Children's Bureau e que deve ser previsto em lei:

Childrens Bureau Publication n.331, 1949, p.16:

"The adoption law should provide that the state welfare department or an agency it designates should make a social study whether the child is a proper subject for adoption and whether the adoption proposed will give the child a suitable home, etc.

O estudo social do lar legitimante se propõe a rastrear os motivos da adoção, a aptidão dos legitimantes para tratar em trabalhos educacionais do menor em crescimento, a sua atitude e da família em face da medida solicitada.

O Projeto prevê um período probatório do menor no lar adotante para obstar a uma decisão precipitada, averiguar se estão bem ajustados o menor e os pais legitimantes, assisti-los no processo de mútua adaptação.

Henry preconiza o exame psiquiátrico para os legitimantes, Sauvegarde, p. 364:

"A l'égard de parents adoptifs il convient de preconiser des mesures prophylactiques. Un examen psychiatrique devrait être exigé, permettant d'écarter des nevroses et parfois même des psychopathes".

Por seu turno, o menor deve submeter-se a exame médico sob o ponto de vista físico e mental.

6. Uma das consequências do abandono é a perda do pátrio poder, e, nesse caso, é ouvido apenas o representante legal do me-

nor. Como acentua a Dra. Beatriz Sofia Mineiro, em certas hipoteses basta o processo administrativo para a averiguação do estado de abandono (Cod. dos Menores, Comentado, p.425). A lei inglesa de 1926 - prescindia do consentimento, quando o pai abandonou o menor, não pode ser encontrado, é incapaz de prestar o consentimento, ou não contribuiu para a manutenção do filho etc:

"The Court may dispense with any consent, etc:

a) in the case of a parent or guardian of the infant, that he has abandoned, neglected or persistently ill treated the infant,

b) in the case of a person liable by virtue of an order or agreement to contribute to the maintenance of the infant, that he has persistently neglected or refused so to contribute.

c) in any case, that the person whose consent is required cannot be found, or is incapable of giving his consent". J. Stevenson, Handbook of Child, p.348.

7. O menor legitimado tem os mesmos direitos e deveres que o filho legítimo. Entra na família dos adotantes quando os ascendentes aderem à legitimação. A lei uruguaia dispensa esta adesão. Portanto, o efeito mais importante da legitimação é criar o vínculo paterno filial entre o legitimante e o menor.

Cessa o parentesco do menor com a família natural. Outra consequência da legitimação é a aquisição do nome do pai adotivo pelo legitimado e a modificação de seu prenome. A legitimação deve afetar a nacionalidade do menor. A nacionalidade diferente entra ambos constitui uma fonte de grandes dificuldades:

"The failure to give the child the nationality of his adoptive parents is a hindrance to family unity, and an unfortunate indication to him that ~~he~~ ^{he} has not the status of a child born in a family.

It has also troublesome practical consequences, which may be in their turn provocative of anxiety in the child and the adoptive parents. It may be a serious obstacle to the emigration of the family or to journeys abroad". Study on Adoption, p.90).

8. A sentença deve ser averbada no registro de nascimento do menor, em caráter confidencial. A certidão do registro do legitimado não deve revelar os nomes dos pais naturais, ou mesmo o seu nome primitivo. A não publicidade do processo e do registro se inspira no complexo de inferioridade que pesa sobre a filiação adotiva e visa a impedir as explorações do pai natural.

9. A adoção é definitiva e irrevogável. A permanência do lar legitimante não deve ser interrompida pela revogação. As separações sucessivas do menor causam-lhe insegurança, tramas emocionais, obstantes á sua completa integração do lar.

..*.*.

Jaeger Albergaria.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: